



Número: **0875621-43.2018.8.20.5001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Amaury Moura Sobrinho na Câmara Cível**

Última distribuição : **02/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0875621-43.2018.8.20.5001**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)</b>	<b>ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>LEONARDO BARRETO DE LIMA (APELADO)</b>	<b>CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO (ADVOGADO)</b>
<b>MICHEL FREIRE DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
10432 549	10/12/2018 23:33	<a href="#">Petição Inicial</a>
10432 550	10/12/2018 23:33	<a href="#">img20181202_16025004</a>
10432 551	11/12/2018 10:26	<a href="#">Decisão</a>
10432 552	12/09/2019 10:40	<a href="#">Certidão</a>
10432 553	25/09/2019 15:42	<a href="#">Decisão</a>
10432 554	09/01/2020 13:58	<a href="#">Citação</a>
10432 555	28/01/2020 11:45	<a href="#">AR</a>
10432 556	11/02/2020 15:44	<a href="#">Contestação</a>
10432 557	11/02/2020 15:44	<a href="#">2692754_CONTESTACAO_01</a>
10432 558	11/02/2020 15:44	<a href="#">2692754_CONTESTACAO_Anexo_02</a>
10432 559	11/02/2020 15:44	<a href="#">2692754_CONTESTACAO_Anexo_03</a>
10432 560	18/02/2020 15:31	<a href="#">Petição</a>
10432 561	18/02/2020 15:31	<a href="#">2692754_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERICIAIS_JUR_01</a>
10432 562	18/02/2020 15:31	<a href="#">2692754_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERICIAIS_JUR_Anexo_02</a>
10432 563	21/02/2020 09:44	<a href="#">Decisão</a>
10432 564	19/03/2020 11:30	<a href="#">habilitacao</a>
10432 565	19/08/2020 14:25	<a href="#">Certidão</a>

10432 566	24/08/2020 09:40	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
10432 567	10/11/2020 16:14	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
10432 568	10/11/2020 16:15	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
10432 569	10/11/2020 16:17	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
10433 870	16/12/2020 13:09	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
10433 871	16/12/2020 13:09	<a href="#">Leonardo Barreto de Lima</a>	Outros documentos
10433 872	17/12/2020 15:15	<a href="#">Laudo Pericial</a>	Laudo Pericial
10433 873	17/12/2020 15:15	<a href="#">LEONARDO BARRETO DE LIMA</a>	Laudo Pericial
10433 874	13/01/2021 15:04	<a href="#">Petição</a>	Petição
10433 875	13/01/2021 15:04	<a href="#">2692754_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</a>	Petição
10433 876	22/01/2021 11:44	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
10433 877	22/01/2021 11:46	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
10433 878	26/01/2021 10:09	<a href="#">manifestação sobre o laudo pericial.</a>	Petição
10433 879	25/02/2021 21:30	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
10433 880	03/03/2021 12:28	<a href="#">Alvará</a>	Alvará
10433 881	04/03/2021 15:22	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
10433 882	09/03/2021 15:46	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
10433 883	09/03/2021 21:21	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
10433 884	12/04/2021 17:18	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
10433 885	12/04/2021 17:20	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
10433 886	15/04/2021 08:58	<a href="#">Laudo Pericial</a>	Laudo Pericial
10433 887	15/04/2021 08:58	<a href="#">LEONARDO BARRETO DE LIMA</a>	Laudo Pericial
10433 888	15/04/2021 16:28	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
10433 889	15/04/2021 16:30	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
10433 890	22/04/2021 09:30	<a href="#">Petição</a>	Petição
10433 891	22/04/2021 09:30	<a href="#">2692754_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_02</a>	Petição
10433 892	17/05/2021 18:31	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
10433 893	25/05/2021 11:19	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
10433 894	09/06/2021 10:43	<a href="#">Apelação</a>	Apelação
10433 895	09/06/2021 10:43	<a href="#">2692754_RECURSO_DE_APELACAO_01</a>	Petição
10433 896	09/06/2021 10:43	<a href="#">2692754_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02</a>	Outros documentos
10433 897	23/06/2021 12:50	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
10433 898	23/06/2021 12:52	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
10433 899	24/06/2021 09:36	<a href="#">Contrarrazões</a>	Contrarrazões

10433 900	28/06/2021 19:24	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão
10457 138	03/08/2021 17:11	<a href="#"><u>Ato Ordinatório</u></a>	Ato Ordinatório
10514 953	06/08/2021 14:30	<a href="#"><u>Parecer</u></a>	Parecer
10514 954	06/08/2021 14:30	<a href="#"><u>AC 0875621-43.2018.8.20.5001 - AÇÃO DE COBRANÇA. SEM INTERESSE</u></a>	Outros documentos
10732 673	21/09/2021 21:47	<a href="#"><u>Ementa</u></a>	Ementa
11188 861	21/09/2021 21:47	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão
10732 671	21/09/2021 21:47	<a href="#"><u>Voto do Magistrado</u></a>	Voto
10732 672	21/09/2021 21:47	<a href="#"><u>Ementa</u></a>	Ementa
10732 670	21/09/2021 21:47	<a href="#"><u>Relatório</u></a>	Relatório
11438 333	05/10/2021 10:34	<a href="#"><u>Pedido de remessa do processo para a vara de origem.</u></a>	Petição

**L & V**  
**LINS & VELHO ADVOCACIA**  
**CLAUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS  
CIVEIS DA COMARCA DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE/RN, A QUEM  
COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.**

**LEONARDO BARRETO DE LIMA** brasileiro, solteiro portador do CPF:  
703569924-46, RG nº: 3419527 ITEP/RN, residente e domiciliada ao Sítio Genipapo, nº 312,  
Zona Rural- de Passagem / RN- CEP -59259-0000, vem por seu advogado, conforme  
procuração anexada (doc. 01), a presença de Vossa Excelência apresentar:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) NOS TERMOS DA LEI Nº  
6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº11.482/07 E Nº 11.945/2009**

-  
Em desfavor da **PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica de direito  
privado, com personalidade jurídica própria, com inscrição do CNPJ sob o nº  
02.149.205/0001-68, com endereço para receber citação e intimação na Avenida Prudente de  
Morais, 4055, Lagoa Nova, Natal/RN. CEP: 59056-200, pelas razões fáticas e jurídicas que  
passo a expor:

-  
**I-DA JUSTIÇA GRATUITA**



1. Requer, inicialmente, que Vossa Excelência defira os benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro na lei 1.060/50, com alterações produzidas pela lei 7.510/86, por não poder arcar com as devidas custas processuais sem que ocorra dano ao seu sustento e de sua família.

## II-DA CITAÇÃO DA RÉ

---

1.Requer ainda que seja citada a Ré, conforme prevê o nosso o art. 238 do CPC.

## III - DA

---

## C O M P E T È N C I A

---

1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que as ações de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículos, inclusive em se tratando de seguro obrigatório - DPVAT podem ser ajuizadas **por faculdade do autor**, conforme prevista no art. 53, V do CPC.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARTS. 53 , V DO CPC.

"É competente o foro do domicílio do autor ou lugar do fato para as ações que visam à reparação por dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículo, aí incluída as aeronaves. A opção é do demandante.

2. Assim, fica claro que nas Ações decorrente de Acidente de trânsito é competente o foro do domicílio do Autor, conforme art. 53,V, CPC.

## IV-DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. O fato ocorreu no dia 24 de dezembro 2018

---

\_\_\_\_\_, conforme boletim de ocorrência em anexo ( doc. 02).

2. Cabe ressaltar que o autor requereu administrativamente e foi negado o pagamento na esfera administrativa, conforme cópia do sinistro em anexo.

3. O referido acidente automobilístico resultou em fratura de tibia, tendo o mesmo se submetido á intervenção cirúrgica.

4. O Suplicante, munida de documentação necessária a que alude ao acidente automobilístico, vem requer o que de direito, qual seja o **seguro DPVAT, pelas sequelas sofridas decorrente do acidente.**



## **V DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:**

1. No caso em tela, é de direito da Autora perceber uma indenização por danos pessoais **fratura de tíbia, tendo o mesmo se submetido á intervenção cirúrgica.**  
-

---

2. O art.7º da Lei nº 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando de seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será legítima para figurar no polo passivo que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.
3. A referida matéria também é totalmente pacificada pela doutrina e jurisprudência dominante, que entendem que qualquer seguradora que faça parte do Consórcio do Seguro DPVAT S/A constitui-se parte legítima para o pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a Demandada, ora ré.
4. Quanto a legitimação passiva, mostra-se dirimida qualquer sombra de dúvidas, de sorte que qualquer seguradora, que atue no Consórcio do Seguro DPVAT, formados pela reunião das empresas seguradoras e geridos pela seguradora Líder, poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

## **VI-DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO:**

---

---

1. Anota o Art.5.º da Lei 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, vejamos, independentemente da existência de culpa, sendo abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.



2. Destarte, o§1.º, "a" do mesmo artigo, alterado pela Lei 8.441/92. Assevera que a indenização será paga mediante a apresentação da certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e prova de qualidade de beneficiários em caso de morte.

3. Reforçando a ideia do artigo acima citado pontifica o art. 7.º Caput, da Lei 6.194/74 estabelecendo que a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado será pago nos mesmos valores, condição e prazo dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

4. Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do Prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

5. Independente do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na corte do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

*"STJ. Súmula 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização".*

6. Sendo assim, e incontroverso a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir prova de fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

## VII-DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

---

1. A vigente redação da Lei nº 6.194/74 resultado das modificações oriundas das medidas Provisórias nº 340/2006 (convalidada pela Lei nº 11.482/2007) e nº 451/2008 (Lei nº 11.945/2009), dispõe que o seguro DPVAT destina-se a indenizar os danos por morte, por



invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica nos valores conforme as regras estabelecidas na tabela constante no dispositivo legal supracitado, valor este aferido através de perícia Judicial.

2. Quanto ao valor da causa, cabe ressaltar Vossa Excelência, que o valor recebido pelo autor, a título de indenização do seguro DPVAT, caso haja procedência do pedido, o mesmo só será aferido após a realização da perícia médica. Verifica-se que a parte autora inseriu o valor da causa à quantia de R\$ 1.000,00 ( um mil reais) , mas vale salientar que, só após a perícia médica, é que será aferido o valor da indenização, que teoricamente seria o valor da causa, conforme tabela própria da Seguradora Líder.

#### **VIII-DAPERÍCIA**

1. Se o douto (a) julgador (a) entender a necessidade que ao Autor (a) seja submetido a uma perícia, segue os quesitos que deverão ser respondidos pelo (o) perito (a):

- a) **Quais as lesões sofridas pelo Autor(a)?**
- b) **As lesões decorreram de acidente de trânsito?**
- c) **Dessas lesões resultou debilidade permanente de membros, sentido ou função; incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente?**
- d) **Total ou em parte? Havendo, em que percentual?**

#### **IX-DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

1. Sendo o valor da condenação ,irrisório , que os honorários de sucumbência, que seja aplicado a norma do artigo 85,§2, do Código de Processo Cível.



## X - DOS PEDIDOS

---

Diante do exposto, requer:

- a) Que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita, conforme Lei nº 1.060/50 e art. 98 do CPC.
- b) Determinar a citação da Ré no endereço acima declinado, para que a mesma compareça à Audiência de Conciliação, produzindo a sua defesa, querendo, sob pena de ser decretada a sua revelia e as penalidades decorrentes de tal fato, outro sim se o processo for remetido para o SEJUSC, que seja citada a Ré antes dessa remessa.
- c) Que seja citada a Ré.
- d) A parte autora não tem interesse no ato processual de audiência conciliatória.
- e) Entendendo Vossa Excelência necessidade de uma perícia, que sejam respondidos os quesitos do item VIII.
- f) Julgar a Demanda **PROCEDENTE EM SUA TOTALIDADE**, condenando a Ré a pagar ao Autor uma indenização por invalidez, conforme Laudo Pericial, aplicando a Tabela do seguro DPVAT , acrescido de juros de mora e correção monetária, em conformidade com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- g) Caso o valor da condenação for de pequeno valor que seja aplicado em relação aos honorários de sucumbência o que preceitua o artigo 85,§2 do CPC
- h) Protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente prova documental e depoimento pessoal do preposto da Ré, ulterior juntada de documentos e oitivas de testemunhas, se entenderem necessário.

Dá-se a causa o valor de até **R\$ 1.000,00** (Um mil reais).

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Natal, 11 de dezembro de 2018.



**CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO**

**OAB/RN 7.268**



Assinado eletronicamente por: CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO - 10/12/2018 23:33:29  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121023333500000000010199221>  
Número do documento: 18121023333500000000010199221

Num. 10432549 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO - 10/12/2018 23:33:29  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121023333500000000010199221>  
Número do documento: 18121023333500000000010199221

Num. 10432549 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO - 10/12/2018 23:33:29  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121023333500000000010199221>  
Número do documento: 18121023333500000000010199221

Num. 10432549 - Pág. 9

## OUTORGANTE

*A demanda de Bolinha da Júnia*

Natal, 09 de dezembro de 2018

por condensação ou acordo entre as partes.  
percentual de 30% (trinta por cento) ao Outorgado, do valor recebido por aquele a qualdeuer título,  
CONTRATO DE HONORARIOS: Acordo as parte que o Outorgante arcará com honorários no  
destes.

Advogado indicado pelo mandante, ou resolver administrativamente em quadeuer órgão podendo  
separadamente e independentemente de ordem de nomeação, podendo ainda subsabecer um  
título que se fizer necessário ao mencionado fim, agrade os outorgados em conjunto ou  
de conciliação e de instugão e julgamento, assimir compromissos, praticando e promovendo  
e valioso. Inclusive juizado Especial, PROCON e órgãos similares, firmar acordo em audiência  
inclusive intérpore total ou parcialmente, com ou sem reserva de poderes, que tido daré bom  
praticar todos os atos que s tomem mister para o fíel e completo desempenho destê mandato,  
representação e defesa extrajudiciais, perante quaisquer pessoas físicas em geral, e, finalmente,  
Municípios, Autarquias e Sociedade de Economia Mista, praticando todos os atos de  
acordo, receber, dar quitação, representar-nos juntos as repartições Públicas, Federais, Estaduais,  
clausulas "ad-judicia et extra", e mais os especiais para transpor firmar compromisso, fazer  
preventivas ou assicurativas do nossos direitos e interesses, usando para tanto, os poderes da  
perante quadeuer juizo, instância ou Tribunal, propor quadeuer medidas preliminarmente  
PODERES: A quem concedo amplos e ilimitados poderes para, no foro em geral,

Mendes, 1010 "A" - Santos Reis Paranaíba/RN, CEP - 59.141-085  
advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 7268, com escritório profissional a Rua do Dr. Sadi

OUTORGADO : Dr. CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO, brasileiro, solteiro,  
Cidade: *Dراسيلفيا* CEP: 59259-000  
Endereço: *Sítio Belipar - Zona Rural* Nº 312  
RG: *3419527* CPF: *003.569.524-46*  
Profissão: *Advogado* Estado Civil: *casado*

## PROCURACAO PARTICULAR

Claudimir Jose Ferreira Velho

LINS & VELHO

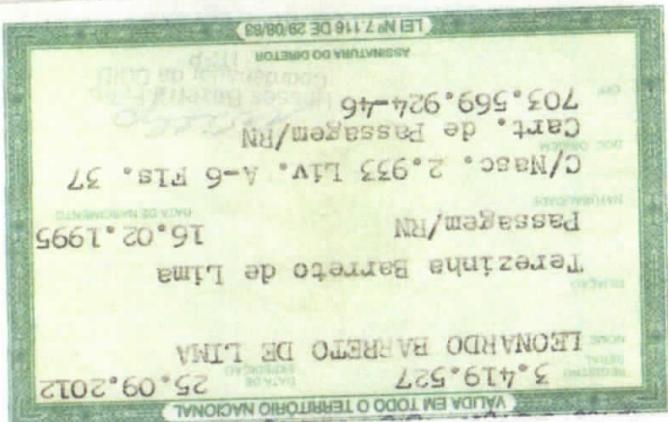




Assinado eletronicamente por: CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO - 10/12/2018 23:33:30  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121023333500000000010199222>  
Número do documento: 18121023333500000000010199222

Num. 10432550 - Pág. 2

15 MAI 2018  
ARUANA SEGURDO





Assinado eletronicamente por: CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO - 10/12/2018 23:33:30  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121023333500000000010199222>  
Número do documento: 18121023333500000000010199222

Num. 10432550 - Pág. 4





Assinado eletronicamente por: CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO - 10/12/2018 23:33:30  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121023333500000000010199222>  
Número do documento: 18121023333500000000010199222

Num. 10432550 - Pág. 6

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
POLÍCIA CIVIL  
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR-DPCIN  
6ª DELEGAÇÃO REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE GOIANINHA  
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL  
NATUREZA DA Ocorrência: ACIDENTE DE TRANSITO  
Local da ocorrência: RN 003 DE FRENTE AO MATADOURO NOVO , BAIRRO MATADOURO , GOIANINHA/RN  
Data e Hora: 24/12/2017 AS 15:00 HORAS

#### BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 72 /2018



COMUNICANTE: LEONARDO BARRETO DE LIMA  
DATA DE NASCIMENTO: 16/02/1995 - IDADE: 22 ANOS DE IDADE  
ENDERECO: RUA FELIX BARBALHO , S/N , BOA VISTA , GOIANINHA/RN  
TELEFONE: 84 87932388  
PROFISSAO: AGRICULTOR  
REFERENCIA:  
VITIMA: O COMUNICANTE

Natureza da Ocorrência: ACIDENTE DE TRANSITO  
Local da ocorrência: RN 003 DE FRENTE AO MATADOURO NOVO , BAIRRO MATADOURO , GOIANINHA/RN  
Data e Hora: 24/12/2017 AS 15:00 HORAS

A VITIMA INFORMOU NO DIA 24/12/2017 AS 15:00 HORAS ESTAVA PILOTANDO NA RN 003  
SAINDO DO MUNICIPIO DE GOIANINHA / RN EM SENTIDO AO MUNICIPIO DE PASSAGEM/RN  
FILOTANDO A MOTOCICLETA CG/150 FAN EST ANO 2010 DE PLACA NNU 4499 E COD RENAVAM  
00259662062 , ESTENDO O VEICULO EM NOME DA SENHORA NATALIA LOIZÉ DE OLIVEIRA  
GADELHA DE CPF 0568150214-6 , QUANDO NAS MEDAGOCES DE FRENTE DO MATADOURO NOVO  
GOIANINHA/RN A VITIMA FOI PASSAR POR UM LOMBADA E PERDEU O CONTROLE DA MOTO .  
CAINDO NO ACOSTAMENTO DA RN 003 CONSCIENTE E FOI SOCORRIDO PELO SERVICO DO  
SAMU DE GOIANINHA/RN E LEVADO AO HOSPITAL DE OCULOCIEGI MARQUES LUCENA EM  
PARANAMIRIM/RN E AOS RAIOS X CONSTATOU FRATURA DE PERNA DIRIGIDA FOI REALIZADO  
PROCEDIMENTO CIRURGICO COM IMPLANTACAO DE PLACAS BLOQUEADA EM PONTE E A  
COLOCAÇÃO DE SEIS PARAFUSOS CORTEGAI'S MAIS NADA DISSO  
TESTEMUNHAS: NAO TEM  
PROVIDENCIAS ADOTADAS: INVESTIGAÇÃO  
COMUNICANTE: ARILSON FREITAS REGO MAT 165182-0  
GOIANINHA/RN 15/02/2018

APC. ARILSON FREITAS REGO MAT 165182-0  
GOIANINHA/RN 15/02/2018

15 MAI 2018  
ARUANA SEGUROS  
RIO GRANDE DO NORTE  
SEGURO DA DESEGURADA  
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GOIANINHA

Rua João Tibúrcio, 155, Estágio, Goianinha - RN, CEP 59.173-000.  
Fone-fax: 3243-2225. E-mail: dmgoianinha@rn.gov.br





Assinado eletronicamente por: CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO - 10/12/2018 23:33:30  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121023333500000000010199222>  
Número do documento: 18121023333500000000010199222

Num. 10432550 - Pág. 8

NAME: LECUANAS RAFAELIC DE LUCA		IDADE: 11.02.95 GDR: BMCC		SEXO: M ESTADO CIVIL: SOLTEIRO	
NATURALLIDADE: PASSAGEIRO PROFISSAO: AGENDA		ENDERECO: R. FONTOURAS BAIROLI AGENCIA:		CIDADE: PASSAGEIRO DATA: 09-12-17 HORA: 16:54	
APARENTEMENTE BEM <input type="checkbox"/> REGULAR <input checked="" type="checkbox"/> COM DISPNEIA <input type="checkbox"/> CHOCADO <input type="checkbox"/> COMATOSO <input type="checkbox"/>		ALEGACIDENTE DE TRABALHO SIM <input type="checkbox"/> NAO <input type="checkbox"/>		PUPILLAS A) NIVEL DE CONSCIENCIA (GLASGOW) 14 B) FREQUENCIA RESPIRATORIA 23 IMPA C) PRESSAO ARTERIAL 100x50 ESCORTE FINAL (SCORE, DE TRAUMA MODIFICADO) A+B+C	
HISTORIA - CAUSA EFICIENTE DA LESAO (LEGADA)		Facciente Vihia de quefe de mpo ha cerca de 2horas; sru capa de c. aluminio.		EXAME FISICO P - Exame D - Sopro E - Dorsal F - Vena G - Sopro H - Dorsal I - Vena J - Dorsal K - Vena L - Sopro M - Vena N - Dorsal O - Vena P - Vena Q - Dorsal R - Vena S - Dorsal T - Vena U - Dorsal V - Vena W - Dorsal X - Vena Y - Dorsal Z - Vena	
TEMPI. RESPIRACAO 23 PULSO 47 TA.		HISTORIA - CAUSA EFICIENTE DA LESAO (LEGADA)		CONFERIR EXAMENES	
EXAME FISICO P - Exame D - Sopro E - Dorsal F - Vena G - Sopro H - Dorsal I - Vena J - Dorsal K - Vena L - Sopro M - Vena N - Dorsal O - Vena P - Vena Q - Dorsal R - Vena S - Dorsal T - Vena U - Dorsal V - Vena W - Dorsal X - Vena Y - Dorsal Z - Vena		HORA 15 MAI 2018		ARUANA SEGUROS	
SCORTE DO TRAUMA MODIFICADO TRTS					
HORA PRESSAO ARTERIAL RESPIRACAO GLASGOW SCORE FINAL TEMP. PULSO					



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SECRETRIA DE SAÚDE PÚBLICA  
HOSPITAL DEOCLECIOM LUCENA  
PARANAMIRIM / RN  
00241368000

BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGENCIA N° 32

PARNAMELIM/RN 213562-001/16-12/04/2018

HOSPITAL DE COLÉGIO M. LUCENA  
SOCIETATI UNIVERSITATIS S. JESU

GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

SAWYER 303 S/9 A994-16  
dellwood

84.3.4952 + 0.10

Assinado eletronicamente por: CL AUDIMIR JOSE FERREIRA VEI HO - 10/12/2018 23:33:30

<https://pj2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=181210233350000000010199222>

Número do documento: 18121023333500000000010199222



MÉDICO (Carimbo)		CHEFE DO PLANTÃO (Carimbo)
<i>[Handwritten signature]</i>		
<input type="checkbox"/> RETIROU-SE POR	<input type="checkbox"/> DECISSÃO MÉDICA	<input type="checkbox"/> A REVELIA
HORA _____	HORA _____	HORA _____
<input type="checkbox"/> REMOVIDO EM _____	<input checked="" type="checkbox"/> INTERNADO NO SERVIÇO DE _____	<input type="checkbox"/> FICOU NO LOCAL
HORA _____	HORA _____	HORA _____
DATA _____ / _____ / _____ HORA _____ / _____ / _____		
OBITÓ _____ / _____ / _____ HORA _____ / _____ / _____		
ENTREGUE _____ / _____ / _____ A FAMÍLIA <input type="checkbox"/> S.V.O. <input type="checkbox"/> I.T.E.R.		

DESTINO DO PACIENTE	
<i>[Handwritten signature]</i>	
<input type="checkbox"/> CLÍNICA MÉDICA	<input type="checkbox"/> CIRURGIA GERAL
<input type="checkbox"/> NEUROLOGIA	<input type="checkbox"/> ORTOPEDIA
<input type="checkbox"/> NEFROLOGIA	<input type="checkbox"/> BUCO-FACIAL
<input type="checkbox"/> CIR. VASCULAR	<input type="checkbox"/> ENDOSCOPIA
<input type="checkbox"/> CONDUТА	<input type="checkbox"/> NEUROCIRURGIA
<input type="checkbox"/> OTORRINOLARINGOLOGIA	<input type="checkbox"/> OFTALMOLOGIA
<input type="checkbox"/> CIRURGIA GERAL	<input type="checkbox"/> C. PLÁSTICA
<input type="checkbox"/> UROLOGIA	<input type="checkbox"/> URROLOGIA
Ass. do Responsável	

EXAMES COMPLEMENTARES	
<i>[Handwritten signature]</i>	
ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE	
Ass. do Responsável	



ARUANA SEGUROS  
15 MAI 2018

CRM 5804 - EOT 13187  
Dr. Fábio Ferreira Freire  
Dra. Fabrila Ferreira Freire

11. BOA PERFUSÃO DISTAL  
CRM 5804  
10. SOLTURA DO GARROTE  
CONFERENCIA ORIGINAL  
1985/87  
9. CURATIVO  
8. LAVAGEM E SUTURA POR PLANOS  
CORTICAIOS  
7. FIXACAO COM PLACA BLOQUEADA EM PONTE + 06 PARAFUSOS  
6. REDUGAO COM RADIOSCOPIA  
5. INCISAO ACESSO PROXIMAL E DISTAL EM PERNA DIREITA  
4. CAMPOS ESTERIS  
3. ASSESSIMENTO ANTES DE SEDA  
2. ESVAZIAMENTO MI + GARROTEAMENTO  
1. PACIENTE EM DECUBITO DORSAL SOB ANESTESIA

Via de acesso - Técnica e técnica - Ligaduras - drenagem - sutura - material empregado - aspecto - Vísceras

#### DESCRIGO DA OPERAÇÃO

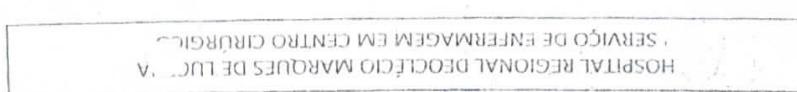
TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DE PERNA DIREITA	Type de operação	FRACTURA DE PERNA DIREITA	Diagnostics pré-operatório	Relatório imediato do patologista	Exame radiológico no ato	Addendo durante a operação	Via de acesso - Técnica e técnica - Ligaduras - drenagem - sutura - material empregado - aspecto - Vísceras
DR JOSEVIAN NUNES	Nome do paciente	DR FÁBIO FREIRE	Opereador	Type de operação			
22/01/2018	Data da operação	22/01/2018	Esel.				
Nº protocolado			Lello				
Hospital			Instrumentador				
Zº Auxiliar			3º Auxiliar				
Auxiliar							
Atestesista							



Serviço de Anestesiologia e Gástrorápi

Anamnesis						
Nombre	Apellido	Edad	Sexo	Car. VS	Presión arterial	Tensión arterial
Laura	Alvarez	36	M	90/60	120/80	100/60
Antecedentes						
Enfermedades crónicas:						
Enfermedades agudas:						
Medicamentos:						
Alergias:						
Enfermedades mentales:						
Enfermedades pre-anestésicas:						
Antecedentes quirúrgicos:						
Medicaciones pre-operativas:						
Sangradería:						
Otros:						
Exámenes:						
Exploración física:						
Diagnóstico:						
Tratamiento:						
Contraindicaciones:						
Procedimientos:						
Conclusiones:						

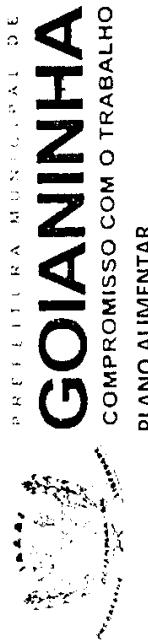






Assinado eletronicamente por: CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO - 10/12/2018 23:33:30  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=181210233335000000000101992>  
Número de protocolo: 181210233335000000000101992

Nº 10432550 - Pág. 14



NOME: Ana Fernanda da Silva Farias

**REFEição 1 (07:00)**

- { Pão de forma integral (2 fatias) ou Tapioca (1 unidade média) ou Batata doce (1 unidade média) ou Irhame (1 fatia média) ou Macaxeira (2 pedaços médios) ou Cuscuz (2 colheres de servir rasas)
  - Frango (1 filé de peito médio) ou Ovo cozido (2 Claras e 1 gema) ou Carne bovina magra (1 pedaço médio – desfiado) ou Queijo Minas ou Ricota light (1 fatia) ou Queijo de coalho grelhado (1 fatia)
  - Creme de ricota (1 colher de sopa) ou Atum em lata (1 colher de sopa)

OU

- { Sanduíche natural (1 unidade) + Ovo cozido (1 unidade)

OU

- { Club social integral (1 pacote pequeno) ou Cookies integrais Jasmine (6 unidades) ou Rosquinhas Integrais (6 unidades) ou Biscoito integral (6 unidades)
  - Queijo Minas ou Ricota light (1fatia) ou Queijo de coalho grelhado (1 fatia) ou Creme de ricota; Requeijão light (Passar no biscoito) ou logurte desnatado (1 unidade ou 200ml) ou Ovo cozido (2 Claras e 1 gema)

+

**CHÁ VERDE – 1 CÁPSULA**

**REFEição 2 (09:30)**

- Fruta de sua preferência (1 unidade ou 1 fatia) ou Shake (1 copo) ou Suco antioxidantante (1 copo) + FARINHA DE LINHAÇA OU CHIA (1 COLHER DE SOBREMESA)
    - OU
    - logurte desnatado (1 unidade) ou logurte Grego tradicional/frutas – NESTLÉ (1 unidade) ou logurte BeautyYogurt - VIGOR (1 unidade) ou Danio tradicional (1 unidade) ou Coalhada desnatada (1 unidade) + FARINHA DE LINHAÇA OU CHIA (1 COLHER DE SOBREMESA)
- OU
- BARRA PROTEICA (1 UNIDADE)
- OU
- logurte (1 unidade ou 200ml) ou Shake (1 copo)
- +
- Castanha do Pará (1 unidade) ou Castanha de caju (4 unidades) ou Amendoim (8 unidades)



Assinado eletronicamente por: CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO - 10/12/2018 23:33:30  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121023333500000000010199222>  
Número do documento: 18121023333500000000010199222

Num. 10432550 - Pág. 16

**REFEIÇÃO 3 (12:00)**

- Salada crua: à vontade (Berinjela; brócolis; Couve folha; Alface; cenoura ralada; Beterraba ralada; repolho; acelga; rúcula; pepino)
  - Salada cozida no vapor: (Berinjela; brócolis; Chuchu; Beterraba; Couve folha; Abobrinha) – **EVITAR MAIONESE.**
  - Arroz integral cozido (4 colheres de sopa) ou Arroz parboilizado cozido (4 colheres de sopa) – **EVITAR MARGARINA OU ÓLEO.**
  - Feijão sem carnes (1 concha pequena)
  - Peixe (1 posta) ou Frango (2 filets de peito médios) ou Carne bovina magra (1 pedaço médio) – Grelhados, assados no forno ou cozidos – **EVITAR FRITAR.**
  - Azeite de oliva extra virgem (1 colher de sobremesa)
- OU**
- Salada crua: à vontade (Berinjela; brócolis; Couve folha; Alface; cenoura ralada; Beterraba ralada; repolho; acelga; rúcula; pepino)
  - Salada cozida no vapor: (Berinjela; brócolis; Chuchu; Beterraba; Couve folha; Abobrinha) – **EVITAR MAIONESE.**
  - Batata doce (1 unidade)
  - Peixe (1 posta) ou Frango (2 filets de peito médios) ou Carne bovina magra (1 pedaço médio) – Grelhados, assados no forno ou cozidos – **EVITAR FRITAR.**
  - Azeite de oliva extra virgem (1 colher de sobremesa)

**REFEIÇÃO 4 (15:00)**

- Pão de forma integral (2 fatias) ou Tapioca (1 unidade média)
  - Frango (1 filé de peito médio) ou Ovo cozido (2 Claras e 1 gema) ou Carne bovina magra (1 pedaço médio – desfiado) ou Queijo Minas ou Ricota light (1 fatia) ou Queijo de coalho grelhado (1 fatia)
  - Sanduíche natural (1 unidade) + Ovo cozido (1 unidade)
- OU**
- Fruta de sua preferência (1 unidade ou 1 fatia) ou Shake (1 copo) ou Suco antioxidante (1 copo) + **FARINHA DE LINHAÇA OU CHIA (1 COLHER DE SOBREMESA)**
  - **OU**
  - Iogurte desnatado (1 unidade) ou Iogurte Grego tradicional/frutas – **NESTLÉ (1 unidade)** ou logurte BeautyYogurt - **VIGOR (1 unidade)** ou Danio tradicional (1 unidade) ou Coalhada desnatada (1 unidade) + **FARINHA DE LINHAÇA OU CHIA (1 COLHER DE SOBREMESA)**
- OU**
- **BARRA PROTEICA (1 UNIDADE)**
  - **OU**
  - **VITAMINA** = Banana (1 unidade) ou Mamão ou Abacate (1 fatia) + Leite desnatado (2 colheres de sopa) + Aveia (1 colher de sopa) + Água (200ml) +
  - Castanha do Pará (1 unidade) ou Castanha de caju (4 unidades) ou Amendoim (8 unidades)





Assinado eletronicamente por: CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO - 10/12/2018 23:33:30  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121023333500000000010199222>  
Número do documento: 18121023333500000000010199222

Num. 10432550 - Pág. 18

<p style="text-align: center;">ARUANA SEGUROS</p> <p style="text-align: center;">15 MAI 2018</p>	
<p><b>Portador da documentação entregue</b></p> <p><b>Responsável pelo cadastramento na seguradora</b></p>	
<p>WELLITON JOSE GADELHA FARIA II Nome: WELLITON JOSE GADELHA FARIA II Data de entrega: 15/05/2018 CPF/CNPJ: 085.193.624-51</p> <p>PRISCILA FLORENCIO DA SILVA Nome: PRISCILA FLORENCIO DA SILVA Data do cadastramento: 15/05/2018 CPF: 017.192.214-05</p>	
<p>A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.</p> <p>O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para compreender o processo de análise do pedido de indenização, acesse <a href="http://www.dpvateseguro.com.br">www.dpvateseguro.com.br</a> ou ligue 0800-0221204.</p> <p>Documentação recebida sem conferência.</p>	
<p><b>ATENÇÃO:</b></p>	
<p>Sinistro</p> <p>Bulletim de ocorrência</p> <p>Comprovado de ato declaratório</p> <p>Declarado de Inexistência de IML</p> <p>Declarado do Proprietário do Veículo</p> <p>Documentos de identificação</p> <p>Outros</p> <p>UDT</p> <p>AutORIZAÇÃO DE PAGAMENTO</p> <p>Comprovante de residência</p> <p>Comprovante de residência</p> <p>DECLARAÇÃO CIRÚRGICA SUSP 445/12</p> <p>Documentos de identificação</p> <p>Procuração</p>	

**DOCUMENTOS ENTREGUES**

Vítima: LEONARDO BARRETO DE LIMA  
ASL-017449/18  
CPF: 703.569.924-46  
Titular do CPF: LEONARDO BARRETO DE LIMA  
Data do Acidente: 24/12/2017  
CPF de: Próprio

**IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO**

3180223170

Seguradora Líder DPVAT  
Centro de Seguro DPVAT

DS  
DLOW/BLA





Assinado eletronicamente por: CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO - 10/12/2018 23:33:30  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121023333500000000010199222>  
Número do documento: 18121023333500000000010199222

Num. 10432550 - Pág. 20



Promater  
Hospital Geral

Responsável Técnico:  
Jean Valber Varella  
CRM: 3357

## RECEITUÁRIO MÉDICO

P/ Jônatas Barreto Re. Una

Apodo Mú Dic

Padre em Arma c/xaço, fio /  
Submídia A Transverso clavicular  
De Fratura de plâô, no hossime  
Declives Morais no dia 20/11/18,  
Dirá planar Acometido Ambulatório

e Fisioterápico:

Afastamento de suas Atividades. Laboral  
A outras profissões profissão.

Dr. Mário Antônio de Almeida  
CRM/RN 5476 CPF: 030976814

Nome legível, CRM e visto ou carimbo com CRM e visto

Data: 06/06/18

Rua: São José, 1979 - Bairro Lagoa Nova - Natal/RN - CEP: 59054-030





Assinado eletronicamente por: CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO - 10/12/2018 23:33:30  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121023333500000000010199222>  
Número do documento: 18121023333500000000010199222

Num. 10432550 - Pág. 22

15 MAI 2018

**ARUANA SEGUROS**

CONFIRME O DOCUMENTO ORIGINAL  
1980-1

1. ESTABELECIMENTO SOLICITANTE		Identificação do Paciente	
Sistema Único de Saúde		Identificação do Paciente	
LADDO PARA SOLICITADO DE AUTORIZAÇÃO		DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR	
3. ESTABELECIMENTO EXECUTANTE		HOSPITAL DEOCLEICO MARQUES DE LUCENA	
4. CNES		3515168	
5. PACIENTE		LEONARDO BARRETO DE LIMA	
6. NÚMERO DO PRONTUÁRIO		150209	
7. CARTEAO NACIONAL/SUS		16/02/1995	
8. SEXO		MASCULINO	
9. DATA DE NASCIMENTO		7-CARRO 245360008 70380263938461	
10. RAGACOR		TEREZINHA BARRETO DE LIMA	
11. NOME DA MAE		S/T	
12. TELEFONE DE CONTATO		TEREZINHA BARRETO DE LIMA	
13. NOME DO RESPONSÁVEL		ERIBERTO PAVIA TRINDADE	
14. TELEFONE DE CONTATO		S/T	
15. ENDERECO (RUA, N°)		STMO	
16. MUNICÍPIO		PASSEGEM	
17. BAIRRO		ZONA RURAL	
18. UFE		RN	
19. CEP		595218000	
20. PRINCIPAIS SINTOS E SINTOMAS CLÍNICOS		<i>Araújo da Silva</i>	
21. CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO		<i>Araújo da Silva</i>	
22. PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DOS EXAMES REALIZADOS)		<i>Araújo da Silva</i>	
23. DATA ANOS/SEMANAS		24. CID 10 PRINCIPAL	
25. CID 10 SECUND		26. CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS	
27. DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO		Procedimento Solicitado	
28. CÓDIGO DO PROCEDIMENTO		005603447429	
29. CÓDIGO DA INTERNAÇÃO		30. CARTEIRA DA INTERNAÇÃO	
30. CÓDIGO DA ASSISTÊNCIA		31. N° DOCUMENTO DO PROFISSIONAL SOLICITANTE	
31. NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE		32. N° DOCUMENTO DO PROFISSIONAL SOLICITANTE	
32. NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE		33. NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE ASSISTENTE	
33. NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE ASSISTENTE		34. DATA DA SOLICITAÇÃO	
34. CNPJ DA EMPRESA		35. ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)	
35. ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)		36. ( ) AC. TRABALHO TÉCNICO	
36. ( ) AC. TRABALHO TÉCNICO		37. ( ) AC. TRABALHO TÉCNICO	
37. ( ) AC. TRABALHO TÉCNICO		38. ( ) AC. TRABALHO TÉCNICO	
38. ( ) AC. TRABALHO TÉCNICO		39. CNPJ DA SEGURADORA	
39. CNPJ DA SEGURADORA		40. N° DO BILHETE	
40. N° DO BILHETE		41. SERIE	
41. SERIE		42. CNPJ DA EMPRESA	
42. CNPJ DA EMPRESA		43. CNPJ DA EMPRESA	
43. CNPJ DA EMPRESA		44. CBOF	
44. CBOF		45. VINCULO COM A PREVIDÊNCIA	
45. VINCULO COM A PREVIDÊNCIA		46. NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR	
46. NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR		47. COD. ORGÃO EMISSOR	
47. COD. ORGÃO EMISSOR		48. DOCUMENTO	
48. DOCUMENTO		49. N° DOCUMENTO DO PROFISSIONAL SOLICITANTE	
49. N° DOCUMENTO DO PROFISSIONAL SOLICITANTE		50. ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)	
50. ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)		51. SEMIFOR	





Assinado eletronicamente por: CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO - 10/12/2018 23:33:30  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121023333500000000010199222>  
Número do documento: 18121023333500000000010199222

Num. 10432550 - Pág. 24

ARUANA SEGUROS

15 MAI 2018

SEMIFOR  
CONFIRME CÓPIA ORIGINAL  
19/05/18

ENFERMAGRA Nº	DATA	PRONUCARDO	PRONTOCREDIA	CLINICA	OTRO
150209	2/12/2017	CATEGORIA	HORA	QIH	QIH
PACIENTE	LEONARDO BARRETO DE LIMA	DATA DE NASCIMENTO	ESTADO CIVIL	SOLTEIRO	ENDEREÇO (RUA, N°)
16/02/1995	PROFISSAO	AGRICULTOR	PROFISSAO	SOLTEIRO	STILO
PACIENTE	LEONARDO BARRETO DE LIMA	DATA DE NASCIMENTO	ESTADO CIVIL	SOLTEIRO	ENDEREÇO (RUA, N°)
16/02/1995	PROFISSAO	AGRICULTOR	PROFISSAO	SOLTEIRO	STILO
MUNICIPIO	PASSAGEM	ZONA RURAL	BARRIO	UF	CEP
STILO	LOCAL DE TRABALHO	TELEFONE	TELEFONE	TELEFONE	TELEFONE
ENDEREÇO	TEREZINHA BARRETO DE LIMA	NAO DECLARADO	NAO DECLARADO	NAO DECLARADO	NAO DECLARADO
RSPONSAVEL	ERIBERTO PAVIA TRINIDADE	TELÉFONE	TELÉFONE	TELÉFONE	TELÉFONE
O MESMO	ERIBERTO PAVIA TRINIDADE	S/T	S/T	S/T	S/T
ENDEREÇO	TEREZINHA BARRETO DE LIMA	NAO DECLARADO	NAO DECLARADO	NAO DECLARADO	NAO DECLARADO
DIAGNOSTICO PROVISORIO					
DIAGNOSTICO DEFINITIVO					
HISTÓRIA CLÍNICA					
ALT 93.01.18 DATA DE ADMISSAO 94-12-18 OUTRO					



PRONTUÁRIO DE INTERNAGAÇAO



Assinado eletronicamente por: CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO - 10/12/2018 23:33:30  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=181210233350000000010199222>  
Número do documento: 181210233350000000010199222

Num. 10432550 - Pág. 25



Assinado eletronicamente por: CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO - 10/12/2018 23:33:30  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121023333500000000010199222>  
Número do documento: 18121023333500000000010199222

Num. 10432550 - Pág. 26

15 MAI 2018  
ARUANA S FERREIRA

PARNAMIRIM ,

*Dr. Cláudimir José Ferreira  
Médico de Família  
Spécialiste en Médecine Générale  
Médico de Família - Tér - Téc  
OAB/RN 15200-000*

CID: 285

AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS A CRITÉRIO MÉDICO PERITO.

MARQUES NO DIA 22/01/18 DEVE MANTER ACOMPANHAMENTO AMBULATORIAL  
CIRURGICO DE Cláudimir José Ferreira, NO HOSPITAL DEOCLECI  
PACIENTE Cláudimir José Ferreira, FOI SUBMETIDO(A) A TRATAMENTO  
E FISIOTERAPICO.

LAUDO



Assinado eletronicamente por: CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO - 10/12/2018 23:33:30  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121023333500000000010199222>  
Número do documento: 18121023333500000000010199222

Num. 10432550 - Pág. 27



Assinado eletronicamente por: CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO - 10/12/2018 23:33:30  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121023333500000000010199222>  
Número do documento: 18121023333500000000010199222

Num. 10432550 - Pág. 28

# ATESTADO MÉDICO



Atesto para os fins que se fizerem necessários,

que o (a) Cláudia Bonito Lima foi examinado

(a) nesta Unidade de Saúde às \_\_\_\_\_ horas,

Necessitando de 60 ( sessenta ) dias de

afastamento do trabalho por motivo de moléstia classificada no C.I.D. com

nº 5822, a partir da presente data.

Parmamirim/RN 24/12/17

*[Handwritten signature]*  
Médico / CRM  
OAB / NRE  
PRAE / PRAE  
Filiado à Sociedade Brasileira de  
Medicina de Família e Comunidade

**ARUANA SEGURO**  
15 MAI 2018





Assinado eletronicamente por: CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO - 10/12/2018 23:33:30  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121023333500000000010199222>  
Número do documento: 18121023333500000000010199222

Num. 10432550 - Pág. 30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
19ª Vara Cível da Comarca de Natal  
AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

---

Processo: 0875621-43.2018.8.20.5001

Parte Autora: REQUERENTE: LEONARDO BARRETO DE LIMA

Parte Ré: REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### DECISÃO

Considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC/15), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

Intime-se a parte autora para, por seu patrono, no prazo legal de 60(sessenta) dias, colacionar aos autos documentos hábeis à comprovação da aventureira negativa de pagamento pela Seguradora ou comprovante de que a mesma não finalizou o procedimento no prazo legal, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito(CPC, art. 485, VI).

Transcorrido em branco o referido prazo legal, o que a Secretaria certificará, voltem-nos conclusos para sentença.

Noutro viés, cumprida a providência relativa à emenda a inicial, eis que, à luz do princípio da celeridade e economia processual, incumbindo-nos adotar providências para que o processo tramite com mais agilidade, evitando-se a realização de atos processuais inúteis e improdutivos, bem ainda consoante o que preconiza o Enunciado nº 35 da ENFAM, “além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139,VI do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”, **determino a citação da parte ré**, com as advertências legais, de todos os termos da inicial e documentos que ora a acompanham, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresente resposta, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.



Apresentada tempestivamente contestação, intime-se a parte autora para, com relação a esta e no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, dizer sobre as preliminares/documentos que eventualmente tenham sido levantadas/juntados à resposta, bem ainda, acaso requerida a realização de perícia, apresentar, caso ainda não o tenha feito, quesitos e assistente técnico.

Requerida a realização de perícia, dou por deferida(CPC, art. 381,II) a produção da referida prova, **a qual se realizará em sala localizada no 6º andar do Fórum Miguel Seabra Fagundes, com endereço na Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, Natal/RN, CEP 59064-250, cuja data e horário serão designados pela Secretaria deste Juízo, oportunidade em que nomeio o Médico MICHEL FREIRE DE ARAÚJO, CRM 4423, para o encargo de Perito**, devendo a Secretaria proceder com as intimações das partes, **por seus respectivos patronos** e do perito nomeado, para comparecerem ao referido ato processual, esclarecendo que o periciando deverá comparecer à perícia, munido de seus documentos pessoais e de todos os exames referentes às lesões constantes na exordial.

Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme Convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, devendo ser intimada a parte ré, por seu patrono, para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos a comprovação do predito depósito.

Perfectibilizada a perícia, apresentado, na ocasião, o laudo pelo perito, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, **ficam desde já intimadas as partes para**, no prazo sucessivo de 30(trinta) dias, manifestarem-se sobre o laudo, sob pena de preclusão, bem ainda, querendo, **apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.**

Após manifestação das partes, expeça-se o competente alvará em favor do perito, intimando-o para os devidos fins.

Não comparecendo a parte autora à perícia, deverá a Secretaria deste juízo certificar o transcurso em branco do prazo de 30(trinta) dias, procedendo, ato subsequente, a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção(CPC, art. 485, inc. III).

Transcorrido o referido prazo em branco, intime-se a parte requerida, por seu patrono, para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, apresentando provas aptas a desconstituir o direito material do autor, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III, §6º, CPC.



Havendo interesse de pessoa incapaz(CPC, art. 178, II), dê-se vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Adotadas as supra-expostas providências, voltem-nos conclusos.

Observe a Secretaria, acaso for, ao pedido de intimação exclusiva formulado nos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NATAL /RN, 11 de dezembro de 2018

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 11/12/2018 10:26:45  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812111026450000000010199223>  
Número do documento: 1812111026450000000010199223

Num. 10432551 - Pág. 3



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte  
Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca de Natal

Processo nº 0875621-43.2018.8.20.5001

LEONARDO BARRETO DE LIMA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, decorreu o prazo em 08/05/2019 sem que a parte autora, intimada por seu advogado, tenha apresentado manifestação sobre o despacho de id 35413820, razão pela qual faço os presentes autos conclusos. Dou fé.

Natal, 12 de setembro de 2019

LUZENHHYR SOUZA DA SILVA

Auxiliar Técnico



Assinado eletronicamente por: LUZENHHYR SOUZA DA SILVA - 12/09/2019 10:40:12  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909121040120000000010199224>  
Número do documento: 1909121040120000000010199224

Num. 10432552 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
19ª Vara Cível da Comarca de Natal  
AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

---

Processo nº 0875621-43.2018.8.20.5001

Auto: LEONARDO BARRETO DE LIMA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**DECISÃO**

Prefacialmente, verifico constar nos autos que o autor requereu administrativamente a indenização securitária(IV.2, nos termos da peça vestibular e documento de ID 35406313, pág. 19).

Ultrapassada tal questão, chamo o feito a ordem para tornar parcialmente sem efeito os termos do comando judicial de ID 35413820, ao tempo em que determino que a Secretaria cumpra as determinações encartadas nos 4º e 5º parágrafos do predito comando judicial.

Havendo interesse de pessoa incapaz(CPC, art. 178, II), dê-se vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal,25 de setembro de 2019

***ANDRÉA RÉGIA LEITE DE  
HOLANDA MACEDO  
HERONILDES***

Juiza de Direito em Substituição Legal

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 25/09/2019 15:42:48  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909251542480000000010199225>  
Número do documento: 1909251542480000000010199225

Num. 10432553 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 25/09/2019 15:42:48  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909251542480000000010199225>  
Número do documento: 1909251542480000000010199225

Num. 10432553 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES

19ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 7º andar, Lagoa Nova, CEP 59064-972, Natal/RN, telefone (84) 3615-1668, e-mail: [nova19varacivel@tjrn.jus.br](mailto:nova19varacivel@tjrn.jus.br)

---

Processo: 0875621-43.2018.8.20.5001

Parte Autora: LEONARDO BARRETO DE LIMA

Parte Ré: SEGURADORA DPVAT

**CARTA DE CITAÇÃO**

Ao(À) Senhor(a) Representante Legal da Seguradora PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS

Nome: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS

Endereço: Avenida Prudente de Morais, 4055, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59056-200

De ordem de Sua Excelência a Senhora ANDRÉA RÉGIA LEITE DE HOLANDA MACÊDO HERONILDES,  
Juíza de Direito em Substituição Legal da 19ª Vara Cível da Comarca de Natal, na forma da lei.

Pela presente, extraída dos autos do processo supra identificado, na conformidade do ato judicial e da petição inicial, cujas cópias seguem anexas, fica Vossa Senhoria CITADA, para, querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, que começam a ser contados a partir da juntada do aviso de recebimento desta carta, devidamente cumprida aos autos, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.

**ADVERTÊNCIAS:**

1) Art. 5º, do CPC: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”

2) Art. 344, do CPC: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Natal, 9 de janeiro de 2020.

GEOVANI ALVES DE OLIVEIRA



Assinado eletronicamente por: GEOVANI ALVES DE OLIVEIRA - 09/01/2020 13:58:54  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001091358540000000010199226>  
Número do documento: 2001091358540000000010199226

Num. 10432554 - Pág. 1

Auxiliar Técnico

(em cumprimento a Portaria nº 02/2018 deste Juízo)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: GEOVANI ALVES DE OLIVEIRA - 09/01/2020 13:58:54  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010913585400000000010199226>  
Número do documento: 20010913585400000000010199226

Num. 10432554 - Pág. 2

<b>Correios</b>	<b>SIGEP</b>	<b>AVISO DE RECEBIMENTO</b>	<b>MP</b>
		CONTRATO 9912263131	
DESTINATÁRIO:		TENTATIVAS DE ENTREGA:	
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Avenida Prudente de Moraes, 4055 De 3299 a 4241 - lado ímpar Lagoa Nova 59056200 Natal-RN		1º / : / h	CARMIM UNIDADE DE ENTREGA
		2º / : / h	
		3º / : / h	
		16 JAN 2020	
BO220926709BR		NATAL/RN	
		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO	
REMETENTE: 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:	
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:		1 Mudou-se	5 Recusado
Rua Doutor Lauro Pinto, 315 Fórum Sebrae Fagundes Candalária 59064250 Natal-RN		2 Endereço Insuficiente	6 Não Procurado
		3 Não Existe o Número	7 Ausente
		4 Desconhecido	8 Falecido
		9 Outros	
OBSERVAÇÃO		DATA DE ENTREGA	
Assinatura do Recebedor		16-01-20	Nº DOC. DE IDENTIDADE
Selo da Correia		1239295	1239295
Cole aqui		Cole aqui	



Assinado eletronicamente por: JOSE RIBAMAR LOPES - 28/01/2020 11:45:15  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012811451600000000010199227>  
 Número do documento: 20012811451600000000010199227

Num. 10432555 - Pág. 1

Juntada de contestação e documentos.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 11/02/2020 15:44:40  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021115444200000000010199228>  
Número do documento: 20021115444200000000010199228

Num. 10432556 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

**Processo:** 08756214320188205001

**SÚMULA 474 STJ:** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LEONARDO BARRETO DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

#### **CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

#### **BREVE SÍNTESE DA DEMANDA**

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **24/12/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **15/12/2018**.

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a NEGATIVA da Seguradora responsável pela regulação, haja vista, a ausência de sequelas.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

#### **PRELIMINARMENTE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 11/02/2020 15:44:41  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002111544420000000010199229>  
Número do documento: 2002111544420000000010199229

Num. 10432557 - Pág. 1

## **DA TEMPESTIVIDADE**

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

## **DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO**

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015<sup>2</sup>.

## **DO MÉRITO**

### **DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA**

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 15/12/2018 após 1 ANO da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 24/12/2017, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

---

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

<sup>2</sup>[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



**Não há justificativa para delonga tão grande**, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

#### **DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR**

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC<sup>3</sup>.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

#### **DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

#### **DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE**

É incontrovertido que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT no que se refere à cobertura de invalidez permanente, uma vez que o próprio laudo médico acostado nos autos pelo autor constata a ausência de lesões de caráter permanente.

Verifica-se, outrossim, que a parte autora ingressou com o requerimento administrativo, o qual foi negado pela Seguradora Reguladora, ante a ausência de lesões indenizáveis.

Frisa-se que nem todas as lesões ocasionadas por acidente automotor são passíveis de indenização, pois para caracterizar invalidez permanente passível de indenização imprescindível que haja perda definitiva ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico.

Deste modo, a Lei 6194/74 considera invalidez permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. Por essa razão, lesões meramente estéticas, temporárias, ou que de qualquer forma não venham acarretar comprometimento de órgão ou função, não serão passíveis de indenização. É exatamente o caso dos autos.

<sup>3</sup>"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

**INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Em análise ao processo administrativo e aos documentos médicos juntados pela própria parte autora, conclui-se que o acidente ocasionou ao autor lesões que não acarretaram incapacidade funcional ou para realização de atividades ordinárias, portanto, não são passíveis de indenização.

Assim, verificada a inexistência de invalidez permanente, deverá o pedido autoral ser julgado **IMPROCEDENTE**, nos termos do art. 487, I, CPC.

#### DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

O seguro obrigatório DPVAT é regido pela Lei n.º 6.194/74, tendo sido alterada pela Lei n.º 11.945/09, e discute matéria referente à modalidade de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Assim, temos que o seguro DPVAT dá cobertura apenas às indenizações ocasionadas por morte, invalidez e reembolso de despesas de assistências médicas e suplementares, não tendo abrangência sobre qualquer outra indenização que não seja as especificadas na letra da lei.

Verifica-se, porém, que as provas produzidas nos autos, demonstram e comprovam o contrário do que alega o Autor, o **LAUDOS MÉDICOS** atestam que a lesão apresentada é apenas temporária/recuperável, o que, por certo, não pode ser considerada **INVALIDEZ**, não havendo previsão de cobertura pela Lei do DPVAT.

Vale ressaltar que o convenio/seguradoras é responsável apenas pelo pagamento das indenizações dispostas na Lei 11.945/09, não podendo ter interpretação extensiva a pretensões de cunho particular por parte do Autor, que não tenham qualquer ligação com a matéria em questão.

Conclui-se assim ser impossível juridicamente o pedido do Autor, e, por ser impossível juridicamente o pedido, requer que a presente demanda seja julgada **IMPROCEDENTE**.

#### DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral<sup>4</sup>.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup>RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.



Friza-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

**Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e**

**Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.**

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios<sup>6</sup>, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

#### **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup>Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

<sup>6</sup>“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).



Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>8</sup>

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio nº01/2013 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

---

<sup>7</sup>"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

<sup>8</sup>art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.0010-020, Tel: 21-3265-5600, corporativo@joaobarbosaadvass.com.br e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **DR. ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito sob o **nº5432-OAB/RN**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NATAL, 7 de fevereiro de 2020.

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR  
5432 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 11/02/2020 15:44:41  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002111544420000000010199229>  
Número do documento: 2002111544420000000010199229

Num. 10432557 - Pág. 7

### **QUESITOS DA RÉ**

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.



## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **Antônio Martins Teixeira Junior**, inscrito na OAB/RN sob o nº 5432, **Thiago Miranda Gonçalves de Oliveira**, inscrito na OAB/RN 9.379, **Daniel Ramon da Silva**, OAB/RN 14.156, inscrita na OAB/RN sob o nº 8.707 e **Fernanda Chirstina Flôr Linhares**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.101, todos com escritório na Rua Miguel Arcanjo Galvao, N. 1952 - Ed Plenarium 9º andar, sala 906, Lagoa Nova, Natal - RN - CEP: 59.064-560, os poderes que lhes foram conferidos por **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LEONARDO BARRETO DE LIMA**, em curso perante a **19ª VARA CÍVEL** da comarca de **NATAL**, nos autos do Processo nº 08756214320188205001.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2020.



JOÃO ALVES BARBSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 11/02/2020 15:44:41  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002111544420000000010199229>  
Número do documento: 2002111544420000000010199229

Num. 10432557 - Pág. 9

## PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



### DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3180223170      **Cidade:** Goianinha      **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** LEONARDO BARRETO DE LIMA      **Data do acidente:** 24/12/2017      **Seguradora:** USEBENS SEGUROS S/A

### PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

**Data da análise:** 18/06/2018

**Valoração do IML:** 0

**Perícia médica:** Não

**Diagnóstico:** FRATURA DOS OSSOS DA PERNA DIREITA

**Resultados terapêuticos:** TRATAMENTO CIRÚRGICO E ALTA MÉDICA

#### Sequelas permanentes:

**Sequelas:** Sem sequela

**Conduta mantida:**

**Quantificação das sequelas:**

**Documentos complementares:**

**Observações:** SEGURADO COM PERSPECTIVA DE TRATAMENTO CONFORME DOCUMENTAÇÃO MÉDICA ANEXADA. NÃO SE EVIDENCIAM PRESENÇA DE SEQUELAS PERMANENTES NO MOMENTO QUE NÃO SEJAM SUSCETÍVEIS DE AMENIZAÇÃO PROPORCIONADA POR QUALQUER MEDIDA TERAPÊUTICA.  
CONFORME LAUDO MÉDICO DE 06/06/2018, SEGURADO EM TRATAMENTO AMBULATORIAL E FISIOTERÁPICO

### DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

### PRESTADOR

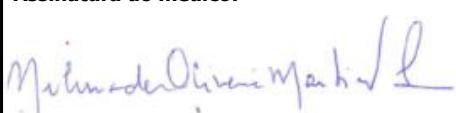
Líder- Serviços AMD

**Nome do médico:** NELMA DE OLIVEIRA MARTINS FREITAS

**CRM do médico:** 52.34195-7

**UF do CRM do médico:** RJ

**Assinatura do médico:**





Presidência da República  
Secretaria de Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Rationalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

Mo. do Printemps

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4



## REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

### SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	1001	XXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX

#### Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD4B56AFAD5E5C9FBFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FD8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 11/02/2020 15:44:42

<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002111544420000000010199231>

Número do documento: 2002111544420000000010199231

Num. 10432559 - Pág. 1

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

**1. DATA, HORA E LOCAL:** Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**2. CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

**3. PRESENÇA:** Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

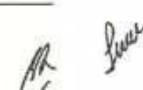
**4. MESA:** Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

**5. ORDEM DO DIA:** deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

**6. DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 1 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CPDE4B56AFAD65ECFBFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital/>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3

*Ca* *fat*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital/>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT  
Tel 21 3861-4600 www.seguradoraslider.com.br  
Rua Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

**8. ASSINATURAS:** A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

Roberto Barroso  
Presidente

Isabella Maria Azevedo da Cunha  
Secretária

---

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.juderj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 11/02/2020 15:44:42  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002111544420000000010199231>  
Número do documento: 2002111544420000000010199231

Num. 10432559 - Pág. 4

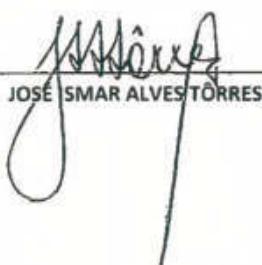
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**TERMO DE POSSE**

**JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, segurário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5E5CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pag. 8/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**TERMO DE POSSE**

**HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECPBF0D5CF68740F233E496AFDAB0E1FB8

Para validar o documento acesse: <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/13





14

DSN 1677-7042

## Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 16, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

## PORTARIA N° 755, DE 12 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 4322, de 20 de maio de 2016, e, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de maio de 2016, que vêm a dispõe na alínea a do artigo 5º da Decreta-Lei n. 73, de 10 de junho de 1966, e o que consta da portaria Suesp 15414.6197832017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas autoridades da ALAM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n. 33.694.733/0001-40, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017:

1. Aumento do capital social em R\$ 400.148,80, elevando-o para R\$ 1.555.597,81, dividido em 179.246.992 ações ordinárias, com valor nominal, e

2. Revisão das taxas aportante de R\$ 198,40,00 de aumento de capital referente deverá ser integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

## PORTARIA N° 756, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de maio de 2016, tendo em vista a discussão no artigo 5º da Decreta-Lei n. 73, de 10 de junho de 1966, e o que consta da portaria Suesp 15414.6197832017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ n. 00.110.000/0001-04, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado no reúno do conselho de administração realizado em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

## PORTARIA N° 757, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de maio de 2016, tendo em vista a discussão no artigo 5º da Decreta-Lei n. 73, de 10 de junho de 1966, e o que consta da portaria Suesp 15414.6197832017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria da LIBRAS BRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ n. 33.236.938/0001-41, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado no reúno do conselho de administração realizado em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

## RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Suesp/Dsgn n. 731, de 3 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, página 168, expõe 1, onde se lê: "..., na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017, foi-eleito... ", na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017,

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas autoridades da ALAM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n. 33.694.733/0001-40, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017:

1. Aumento do capital social em R\$ 400.148,80, elevando-o para R\$ 1.555.597,81, dividido em 179.246.992 ações ordinárias, com valor nominal, e

2. Revisão das taxas aportante de R\$ 198,40,00 de aumento de capital referente deverá ser integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

## INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

## PORTARIA N° 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, no uso da competência conferida pelo art. 4º, § 1º, da Lei n. 3.966, de 11 de dezembro de 1963, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n. 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 do Decreto Regimental da Autarquia, aprovado pelo Decreto n. 7.279, de 28 de novembro de 2007;

Considerando o Decreto Federal n.º 66.044, de 18 de maio de 1998, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, e

Considerando a Portaria Inmetro n.º 16, de 14 de janeiro de 2018, que aprova os requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, e

Considerando a necessidade de abertura de exceções ao Regulamento para Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, publicado na Portaria Inmetro n.º 16/2018, mediante a adopção de ajustes nos requisitos de avaliação para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos (ICPP), previsto na Portaria Inmetro n.º 16/2018, publicada no site www.inmetro.gov.br no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Docent Santa Artesandina - RJ

Cep 20.261-222 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Cargas Rodoviárias destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Inmetro n.º 16/2018, de 16 de janeiro de 2018, conforme disposto no Anexo I desta Portaria, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Docent Santa Artesandina - RJ

Cep 20.261-222 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Ficam estabelecidos os Anexos A e D da Portaria Inmetro n.º 16/2018 pelos Anexos A e D anexos a esta Portaria.

Art. 3º Ficam incluídos na Portaria Inmetro n.º 16/2018 os Anexos F e G anexos a esta Portaria.

Art. 4º Ficam interditados, no art. 4º da Portaria Inmetro n.º 16/2018, os seguintes parágrafos:

"§ 1º Excepciona-se a determinação de tarefas em seguintes

tarefas de cargo:

I - aquelas que já foram construídas até 15 de janeiro de 2018 e se mantiverem em vigor, cuja legislação aprovada final da construção ainda não foram realizadas pelo OIA-PF;

II - aquelas que após 15 de janeiro de 2018, se iniciarem em processo de construção, cuja data de início da construção seja anterior a 15 de janeiro de 2018, e que a inspeção e a ação sejam final da construção ainda não foram realizadas pelo OIA-PF;

§ 2º Para efeitos de controle das tarefas de cargo que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima, os fornecedores desses tipos de cargo devem enviar ao ICIP, informado, até 15 de fevereiro de 2018, uma relação contendo as seguintes informações:

I - descrição das tarefas de cargo que já foram construídas até 15 de janeiro de 2018 e se encontram em estoque; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupos de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OIA-PF;

II - para os tarefas de cargo que após 15 de janeiro de 2018, se encontrem em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupos de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OIA-PF;

Art. 5º As normas públicas que originam os requisitos ora aprovados, foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 20 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, anexo 01, página 45.

Art. 6º Os detalhes disponibilizados da Portaria Inmetro n.º 16/2018 permanecem inalterados.

Art. 7º Esta Portaria é iniciada a sua vigência na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

## DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

## PORTARIA N° 7, DE 22 JANEIRO DE 2018

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), no exercício da delegação de competência exercida pela Portaria n.º 257, de 20 de dezembro de 1998, encaminha-lhe as orientações disponibilizadas no item 4.1, alínea "b", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho:

De acordo com o Regulamento Técnico Metrologia para Injetores de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 02/2017 e pela Portaria Inmetro n.º 52/2016;

E considerando a constância da Portaria Inmetro n.º 52/2016 e do Sistema Operatório n.º 59/2017 e da Sistema Operatório n.º 59/2017, resolvem:

Aprovar a família de modelos Pneu PFR de bomba modulada para combustíveis líquidos, marca Gilbarco Vendex Re-

lax. A integral da portaria encontra-se disponível no site do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/jan/>.

RAIMUNDO ALVES DE REZende

## SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

## CIRCULAR N° 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das suas atribuições, vênia militante, conforme o correio do Anexo, se propõe de modificação da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCMI - e da Tabela de Codificação de Produtos (TCP) para efeitos de elaboração do Anexo II da Portaria Inmetro n.º 16/2018, de 16 de janeiro de 2018, que aprova o Regulamento para Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos (ICPP), publicado pela Portaria Inmetro n.º 16/2018, de 16 de janeiro de 2018, conforme disposto no Anexo I da mesma Portaria, disponibilizado no site [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br).

2. As informações relativas às propostas devem ser apresentadas mediante o preenchimento integral do formulário, disponível na página do site do Ministério da Economia, no endereço [http://www.mre.gov.br/pt-br/epostorio/tabelas/ncm/ncm\\_301/ncm-tabela-de-codificacao-dos-produtos.html](http://www.mre.gov.br/pt-br/epostorio/tabelas/ncm/ncm_301/ncm-tabela-de-codificacao-dos-produtos.html). O formulário também pode ser solicitado pelos telefones (61) 2327-7373 e 2027-7374 ou pelo endereço de e-mail [CETI@mdc.gov.br](mailto:CETI@mdc.gov.br).

3. As manifestações sobre a aplicação das propostas poderão ser realizadas por meio do endereço eletrônico [http://www.mre.gov.br/pt-br/epostorio/tabelas/ncm/ncm\\_301/ncm-tabela-de-codificacao-dos-produtos.html](http://www.mre.gov.br/pt-br/epostorio/tabelas/ncm/ncm_301/ncm-tabela-de-codificacao-dos-produtos.html), e devem ser encaminhadas à este Secretário mediante os procedimentos previstos no Anexo I.

## ANEXO

RUYNATO AGOSTINHO DA SILVA

SITUAÇÃO ATUAL -	SITUAÇÃO PROPOSTA	
2917.20.00 - Ácidos policlorados, clorofenicos, clorinos, clorofenicos ou clorofenólicos, seus análogos, halogenados, perfluorados, peroxídos e seus derivados	2917.20 - Ácidos Policlorofenicos, clorofenicos, clorinos, clorofenicos ou clorofenólicos, seus análogos, halogenados, perfluorados, peroxídos e seus derivados	12
	2917.20.1 - Outros ácidos policlorofenicos, clorofenicos, clorinos, clorofenicos ou clorofenólicos, seus análogos, halogenados, perfluorados, peroxídos e seus derivados	2
	2917.20.2 - Outros	2
	2917.20.9 - Outros	1

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.inmetro.gov.br/>, código digital 0061281512300014.

Documento emitido digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

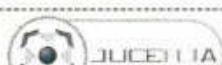
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADAE5ECF8FFD5CF867840F233E496APDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerjao.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 6/13





4996507

P/V

**ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016**

**"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º** – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º** – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

**Artigo 3º** – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

**Artigo 4º** – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

**Artigo 5º** – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro** – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

**Artigo 6º** – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

**CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL**

**ARTIGO 7º** – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996508

**ARTIGO 8º** - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo** - A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

**Parágrafo Terceiro** - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

**Parágrafo Quarto** - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

**Parágrafo Quinto** - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

**Parágrafo Sexto** - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

#### CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

**ARTIGO 9º** - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo Primeiro** - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

**Parágrafo Terceiro** - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996509

**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo Quinto** – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**ARTIGO 10** – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro** - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

**Parágrafo Segundo** – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

**Parágrafo Terceiro** – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

**ARTIGO 11** – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

**ARTIGO 12** – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

**ARTIGO 13** – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo Primeiro** – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

**Parágrafo Segundo** - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996510

B7W

convocada.

**Parágrafo Terceiro** - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

**ARTIGO 14** – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

**Parágrafo Primeiro** – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

**Parágrafo Segundo** – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro** – Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

**ARTIGO 15** – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Benvenger  
Secretário Geral





4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 5 de 10

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

**ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:**

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

**Parágrafo Único** – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

**CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA**

**ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.**

**ARTIGO 18 -** O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

**Parágrafo único** - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

**CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA**

**ARTIGO 19 -** A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

**Parágrafo Primeiro** – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/11

**ARTIGO 20** – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

**ARTIGO 21** - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral





4996514

- VW
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
  - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
  - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
  - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
  - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
  - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

**ARTIGO 22** – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

**Parágrafo Primeiro** – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

### CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

**ARTIGO 23** – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



4996515

**Parágrafo Primeiro** – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

## CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

**ARTIGO 24** – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

**ARTIGO 25** – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

**ARTIGO 26** – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Parágrafo Único** – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

**ARTIGO 27** – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

**Parágrafo Único** – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

## CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

**ARTIGO 28** – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

19/11

## XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 29** - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

**ARTIGO 30** – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

**ARTIGO 31** – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

**Parágrafo Único** – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

**ARTIGO 32** – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janciro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

  
**JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**  
DIRETOR PRESIDENTE

  
**HÉLIO BITTON RODRIGUES**  
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Fármão Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-9600	ADB2B690 0BB674
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas das HELIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TÔRRES (X00000524453)	Conf. para: Paula Cristina A. D. Gaspar TJ-RJ/FUNDOS Total	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar 1 - J.96 Escrivente 2 - KTRIB 40062 série 06077 ME Ass. 20 5 3º Lei 8.906/94
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho da verdade, Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ETLP-56981 HN, EELP-56982 BRG Clique aqui para imprimir o documento		
<a href="https://www3.titrj.jus.br/sitepublico">https://www3.titrj.jus.br/sitepublico</a>		



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 11/02/2020 15:44:42  
<https://pje2g.titrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002111544420000000010199231>  
Número do documento: 2002111544420000000010199231

Num. 10432559 - Pág. 18

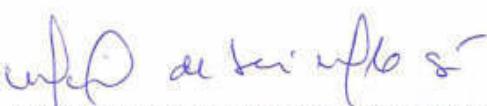
### SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A, ALFA SEGURADORA S/A, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ASSURANT SEGURADORA S.A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A, AXA SEGUROS S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BMG SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; COMPREV SEGURADORA S/A; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GAZIN SEGUROS S.A.; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; OMINT SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S/A, STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado**



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.

  
MARISTELLA DE FARIA MELO SANTOS  
OAB/RJ 135.132



Juntada de honorários periciais.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 18/02/2020 15:31:34  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021815313400000000010199232>  
Número do documento: 20021815313400000000010199232

Num. 10432560 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08756214320188205001

PORTE SEGURU CIA DE SEGUROS GERAIS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LEONARDO BARRETO DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,  
Pede Juntada.

NATAL, 14 de fevereiro de 2020.

JOÃO BARBOSA  
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR  
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 18/02/2020 15:31:34  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021815313400000000010199233>  
Número do documento: 20021815313400000000010199233

Num. 10432561 - Pág. 1



Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		11/02/2020	3795	1700112587346
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
11/02/2020	2692754	08756214320188205001	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
NATAL	19 VARA CIVEL	RÉU	200,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
LEONARDO BARRETO DE LIMA		Jurídico		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
4C6520BB6063C38E		Física	70356992446	
CÓDIGO DE BARRAS				



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 18/02/2020 15:31:34  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021815313400000000010199234>  
Número do documento: 20021815313400000000010199234

Num. 10432562 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
19ª Vara Cível da Comarca de Natal  
AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

---

Processo nº 0875621-43.2018.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LEONARDO BARRETO DE LIMA

Réu: SEGURADORA DPVAT

**DECISÃO**



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 21/02/2020 09:44:05  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002210944050000000010199235>  
Número do documento: 2002210944050000000010199235

Num. 10432563 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 21/02/2020 09:44:05  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002210944050000000010199235>  
Número do documento: 2002210944050000000010199235

Num. 10432563 - Pág. 2

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15(QUINZE) dias, por seu patrono, manifestar-se acerca da peça contestatória acostada ao ID nº 53282755, dizendo sobre as preliminares/documentos que eventualmente tenham sido levantadas/juntados à resposta, bem ainda, acaso requerida a realização de perícia, apresentar, caso ainda não o tenha feito, quesitos e assistente técnico.

Chamo o feito a ordem para tornar parcialmente sem efeito os termos do comando judicial de ID nº 35413820 , ao tempo em que determino adoção das seguintes providências.

Dou por deferida a produção da prova pericial(CPC, art. 381,II), a qual se realizará em sala localizada no 6º andar do Fórum Miguel Seabra Fagundes, com endereço na Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, Natal/RN, CEP 59064-250, cuja data e horário serão designados pela Secretaria deste Juízo, oportunidade em que nomeio o Médico MICHEL FREIRE DE ARAÚJO, CRM 4423, para o encargo de Perito, devendo a Secretaria proceder com as intimações da parte autora, pessoalmente, da parte requerida, por seu patrono, e do perito nomeado, para comparecerem ao referido ato processual, esclarecendo que o periciando deverá comparecer à perícia, munido de seus documentos pessoais e de todos os exames referentes às lesões constantes na exordial.

Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme Convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, devendo ser intimada a parte ré, por seu patrono, para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos a comprovação do predito depósito.

Perfectibilizada a perícia, apresentado, na ocasião, o laudo pelo perito, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, ficam desde já intimadas as partes para, no prazo comum de 15(quinze) dias (CPC, art. 477, parágrafo 1º), manifestarem-se sobre o laudo, sob pena de preclusão.

Após manifestação das partes, expeça-se o competente alvará em favor do perito, intimando-o para os devidos fins.



Não havendo manifestação das partes sobre a perícia no prazo legalmente estabelecido, ter-se-á por encerrada a instrução, devendo, por conseguinte, serem os autos conclusos para julgamento.

P.I.



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 21/02/2020 09:44:05  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002210944050000000010199235>  
Número do documento: 2002210944050000000010199235

Num. 10432563 - Pág. 4

Natal/RN, 21 de fevereiro de 2020

ELANE PALMEIRA DE SOUZA  
Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 21/02/2020 09:44:05  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002210944050000000010199235>  
Número do documento: 2002210944050000000010199235

Num. 10432563 - Pág. 5

habilitacao



Assinado eletronicamente por: ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR - 19/03/2020 11:30:33  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031911303400000000010199236>  
Número do documento: 20031911303400000000010199236

Num. 10432564 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo nº 0875621-43.2018.8.20.5001

LEONARDO BARRETO DE LIMA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

CERTIDÃO

CERTIFICO, que decorreu o prazo em 22/05/2020, sem que a parte autora, intimada por seu advogado, tenha se manifestado acerca do primeiro parágrafo do ato judicial de ID Num. 53645582.

Natal, 19 de agosto de 2020.

LUZENHHYR SOUZA DA SILVA

Auxiliar Técnico(a) Judiciário(a)  
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: LUZENHHYR SOUZA DA SILVA - 19/08/2020 14:25:35  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008191425350000000010199237>  
Número do documento: 2008191425350000000010199237

Num. 10432565 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972, Telefone: ()

C E R T I D Á O

Processo n. 0875621-43.2018.8.20.5001

Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**CERTIFICO** que, ante as disposições constantes na **PORTARIA CONJUNTA N° 38 2020 TJ, DE 31 DE JULHO DE 2020**, que dispõe sobre o Plano de Reabertura Gradual das Atividades Presenciais no Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, consoante as avaliações epidemiológicas emitidas pelas autoridades federais, estaduais e municipais de saúde, necessárias para a prevenção do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências; bem ainda, considerando a imperiosa necessidade de que sejam asseguradas as condições mínimas para viabilizar o retorno das atividades jurisdicionais, compatibilizando-as com a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral, **os presentes autos encontram-se, nesta data, aguardando agendamento de perícia.** Dou fé.

NATAL/RN, 24 de agosto de 2020

**LUZENHHYR SOUZA DA SILVA**

Auxiliar Técnica

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: LUZENHHYR SOUZA DA SILVA - 24/08/2020 09:40:32  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008240940320000000010199238>  
Número do documento: 2008240940320000000010199238

Num. 10432566 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo nº 0875621-43.2018.8.20.5001

Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO BARRETO DE LIMA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**ATO ORDINATÓRIO - PERÍCIA - DPVAT**

Com permissão do art. 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, e das disposições do art. 78, inciso VI, do Provimento nº 154, de 09/09/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, INTIMO as partes, através de seus advogados, para acompanharem a avaliação pericial na parte AUTORA que será realizada pelo médico nomeado, MICHEL FREIRE DE ARAÚJO, CRM 4423, **no dia 17/12/2020, a partir das 12:00 h até às 13:00 h, por ordem de chegada, a qual se realizará na Clínica Ortovita**, com endereço na Av. Afonso Pena, 754, 6º andar do Hospital Rio Grande, Tirol CEP 59020-100 Natal/RN, esclarecendo que a parte AUTORA deverá comparecer à PERÍCIA na data e horário acima especificados, usando obrigatoriamente máscara de proteção facial, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames referentes às lesões constantes na exordial.

Natal, 10 de novembro de 2020.

LUZENHHYR SOUZA DA SILVA

Auxiliar Técnico(a) Judiciário(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: LUZENHHYR SOUZA DA SILVA - 10/11/2020 16:14:44  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011101614440000000010199239>  
Número do documento: 2011101614440000000010199239

Num. 10432567 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo nº 0875621-43.2018.8.20.5001

Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO BARRETO DE LIMA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**ATO ORDINATÓRIO - PERÍCIA - DPVAT**

Com permissão do art. 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, e das disposições do art. 78, inciso VI, do Provimento nº 154, de 09/09/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, **INTIMO** as partes, através de seus advogados, para acompanharem a avaliação pericial na parte AUTORA que será realizada pelo médico nomeado, MICHEL FREIRE DE ARAÚJO, CRM 4423, **no dia 17/12/2020, a partir das 12:00 h até às 13:00 h, por ordem de chegada, a qual se realizará na Clínica Ortovita**, com endereço na Av. Afonso Pena, 754, 6º andar do Hospital Rio Grande, Tirol CEP 59020-100 Natal/RN, esclarecendo que a parte AUTORA deverá comparecer à PERÍCIA na data e horário acima especificados, **usando obrigatoriamente máscara de proteção facial, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames referentes às lesões constantes na exordial.**

Natal, 10 de novembro de 2020.

LUZENHHYR SOUZA DA SILVA

Auxiliar Técnico(a) Judiciário(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: LUZENHHYR SOUZA DA SILVA - 10/11/2020 16:14:44  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111016153300000000010199240>  
Número do documento: 20111016153300000000010199240

Num. 10432568 - Pág. 1

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte  
Fórum Desembargador Miguel Seabra Fagundes  
Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 7º andar, Lagoa Nova, CEP 59064-972, Natal/RN, telefone (84) 3615-1668, e-mail: [nova19varacivel@tjrn.jus.br](mailto:nova19varacivel@tjrn.jus.br)

## **MANDADO DE INTIMAÇÃO - PERÍCIA - DPVAT**

PROCESSO N°: 0875621-43.2018.8.20.5001

## AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO BARRETO DE LIMA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

## REGIÃO:

De ordem de Sua Excelência a Senhora ELANE PALMEIRA DE SOUZA, Juíza de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca de Natal, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

MANDO ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda à **INTIMAÇÃO** do(a) destinatário(a) infra nominado(a) para comparecer **nodia 17/12/2020, a partir das 12h até às 13h, por ordem de chegada, a fim de submeter-se à avaliação pericial**, a qual será realizada pelo médico perito, MICHEL FREIRE DE ARAÚJO, CRM 4423, na Clínica Ortovita, com endereço na Av. Afonso Pena, 754, 6º andar do Hospital Rio Grande, Tirol CEP 59020-100 Natal/RN, esclarecendo que a parte **AUTORA** deverá comparecer à perícia, na data e horário acima especificados, usando obrigatoriamente máscara de proteção facial, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames referentes às lesões constantes na exordial.

**ADVERTÊNCIA:** Advirta-se a parte autora que o não comparecimento injustificado, no dia e local da realização dos trabalhos periciais, munida da documentação pertinente ao sinistro, implicará em preclusão para a produção da referida prova.

**DESTINATÁRIO(A):**

**L E O N A R D O                    B A R R E T O                    D E                    L I M A**  
**Sítio Genipapo, 312, zona rural, PASSAGEM - RN - CEP: 59259-000**

CUMPRA-SE, na forma da lei e sob suas penas.

NATAL, 10 de novembro de 2020.



LUZENHHYR SOUZA DA SILVA  
Serventuário(a) da Justiça  
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: LUZENHHYR SOUZA DA SILVA - 10/11/2020 16:17:34  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111016173400000000010199241>  
Número do documento: 20111016173400000000010199241

Num. 10432569 - Pág. 2

## C E R T I D Ã O

Processo Nº: 0875621-43.2018.8.20.5001

Certifico, eu Oficial de Justiça abaixo-assinado, que em cumprimento ao Mandado de Intimação, dirigi-me ao Sítio Cipoal, Passagem – RN, onde INTIMEI o Sr. Leonardo Barreto de Lima de todo o conteúdo do presente, o mesmo apôs o seu ciente e recebeu a contrafá.

O referido é verdade e dou fé.

Santo Antônio – RN, 16 de dezembro de 2020.

---

Francisco Sueldo Pinto

Oficial de Justiça

Matrícula: 197.791-1



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO SUELDO PINTO - 16/12/2020 13:09:57  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012161309570000000010199242>  
Número do documento: 2012161309570000000010199242

Num. 10433870 - Pág. 1

Successfully created



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES  
JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 7º andar, Lagoa Nova, CEP 59064-972, Natal/RN, telefone (84) 3615-1668, e-mail: [nova19varacivel@tjrn.jus.br](mailto:nova19varacivel@tjrn.jus.br)

**MANDADO DE INTIMAÇÃO - PERÍCIA - DPVAT**

PROCESSO Nº: 0875621-43.2018.8.20.5001

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO BARRETO DE LIMA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

REGIÃO:

De ordem de Sua Excelência a Senhora ELANE PALMEIRA DE SOUZA, Juíza de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca de Natal, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

MANDO ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda à **INTIMAÇÃO** do(a) destinatário(a) infra nominado(a) para comparecer **no dia 17/12/2020, a partir das 12h até às 13h, por ordem de chegada, a fim de submeter-se à avaliação pericial**, a qual será realizada pelo médico perito, MICHEL FREIRE DE ARAÚJO, CRM 4423, na Clínica Ortovita, com endereço na Av. Afonso Pena, 754, 6º andar do Hospital Rio Grande, Tirol CEP 59020-100 Natal/RN, esclarecendo que a parte **AUTORA** deverá comparecer à perícia, na data e horário acima especificados, usando obrigatoriamente máscara de proteção facial, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames referentes às lesões constantes na exordial.

**ADVERTÊNCIA:** Advirta-se a parte autora que o não comparecimento injustificado, no dia e local da realização dos trabalhos periciais, munida da documentação pertinente ao sinistro, implicará em preclusão para a produção da referida prova.

**DESTINATÁRIO(A):**

**LEONARDO BARRETO DE LIMA**

Sítio Genipapo, 312, zona rural, PASSAGEM - RN - CEP: 59259-000

*+ Leonardo Barreto de Lima*

CUMPRA-SE, na forma da lei e sob suas penas.

NATAL, 10 de novembro de 2020.

18/11/2020 09:25





Assinado eletronicamente por: FRANCISCO SUELDO PINTO - 16/12/2020 13:09:58  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121613095800000000010199243>  
Número do documento: 20121613095800000000010199243

Num. 10433871 - Pág. 2

**LUZENHHYR SOUZA DA SILVA**  
Serventuário(a) da Justiça  
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: LUZENHHYR SOUZA DA SILVA

10/11/2020 16:17:34

<https://pjelg.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 62609328



20111016173462600000060040666



18/11/2020 09:25



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO SUELDO PINTO - 16/12/2020 13:09:58

<https://pjelg.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121613095800000000010199243>

Número do documento: 20121613095800000000010199243

Num. 10433871 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO SUELDO PINTO - 16/12/2020 13:09:58  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121613095800000000010199243>  
Número do documento: 20121613095800000000010199243

Num. 10433871 - Pág. 4

## LAUDO PERICIAL



Assinado eletronicamente por: MICHEL FREIRE DE ARAUJO - 17/12/2020 15:15:18  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121715151900000000010199244>  
Número do documento: 20121715151900000000010199244

Num. 10433872 - Pág. 1

**AVALIAÇÃO MÉDICA  
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO – REFERENTE AO PROCESSO N° \*\*\*\***  
[Art. 3º §1º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

(84) 98824-4632

**Informações da Vítima**

Nome completo: LEONANDO BARRETO DE LIMA

CPF: 703.569.924-46

Endereço completo: \_\_\_\_\_

**Informações do acidente**

Local: Goiominha - RN

Data do Acidente: 24/11/2017

**Concordância com a realização da avaliação médica**

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº 0875621-43.2018.8.20.5001 que tramita na 19ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor. Declaro, outrossim, estar ciente do prazo estabelecido (CPC, art. 477, parágrafo 1º) para manifestação acerca da presente perícia.

Leonardo Barreto de Lima

Assinatura da vítima

**Avaliação Médica**

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim  Não  Prejudicado

*Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.*

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se-acometida(s):

Perna

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Fratura Tibia  - Tratamento Cirúrgico

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim  Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a)  disfunções apenas temporárias  
b)  dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas esistentes no patrimônio físico da Vítima.



Doenças limitadoras funcionais do joelho D (flexo-extensão)

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- ( ) Sim, em que prazo:  
( Não

*Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.*

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(es) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ( ) Total  
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

b) ( ) Parcial  
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).  
Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

- b.1 ( ) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).
- b.2 ( ) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).
  - b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II. § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

joelho D      ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa

2ª Lesão

\_\_\_\_\_ ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa

3ª Lesão

\_\_\_\_\_ ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa

3ª Lesão

\_\_\_\_\_ ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acometimento critérios ao lado apresentados:

Observação: No vertente caso, declara o médico-perito que a quesitação processualmente formulada pelas partes encontra-se devidamente respondida na presente avaliação.

Local e data da realização do exame médico:

Natal - RN, 17/12/2020

Assinatura do médico perito – CRM

Dr. Michel Freire de Araújo  
Ortopedista e Traumatologista  
Ortopedia Oncológica  
CRM 4323 - TEOF 10751

médico / assistente / autor

médico / assistente / réu

As partes, por seus advogados legalmente habilitados, dão por encerrada a instrução, no tempo em que requerem o julgamento, devendo, por conseguinte, serem os presentes autos conclusos para sentença.

Adv. (Autor): \_\_\_\_\_

Adv. (Réu): \_\_\_\_\_



Juntada de impugnação ao laudo pericial.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 13/01/2021 15:04:00  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011315040000000000010199246>  
Número do documento: 21011315040000000000010199246

Num. 10433874 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

**Processo: 08756214320188205001**

**PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LEONARDO BARRETO DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Inicialmente, a parte ré informa que para realização de qualquer pagamento administrativo por Seguro DPVAT concernente à cobertura por invalidez permanente, as vítimas são submetidas a perícia com o escopo de ser apurado o *quantum* devido em decorrência da lesão suportada.

Frisa-se que aludida verificação realizada na seara administrativa é realizada por profissional imparcial e tecnicamente competente, obedecendo os estritos limites da legislação aplicável, e a conclusão nesta seara foi pela ausência de invalidez permanente, pois não apurada qualquer limitação do seguimento:

**PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA**

**Data da análise:** 18/06/2018

**Valorização do IML:** 0

**Perícia médica:** Não

**Diagnóstico:** FRATURA DOS OSSOS DA Perna DIREITA

**Resultados terapêuticos:** TRATAMENTO CIRÚRGICO E ALTA MÉDICA

**Sequelas permanentes:**

**Sequelas:** Sem sequela

**Conduta mantida:**

**Quantificação das sequelas:**

**Documentos complementares:**

**Observações:** SEGURADO COM PERSPECTIVA DE TRATAMENTO CONFORME DOCUMENTAÇÃO MÉDICA ANEXADA. NÃO SE EVIDENCIAM PRESENÇAS DE SEQUELAS PERMANENTES NO MOMENTO QUE NÃO SEJAM SUSCETÍVEIS DE AMENIZAÇÃO PROPORCIONADA POR QUALQUER MEDIDA TERAPÊUTICA. CONFORME LAUDO MÉDICO DE 06/06/2018, SEGURADO EM TRATAMENTO AMBULATORIAL E FISIOTERÁPICO

Verifica-se clara divergência no que diz respeito à existência de lesão indenizável.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 13/01/2021 15:04:00  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101131504000000000010200597>  
Número do documento: 2101131504000000000010200597

Num. 10433875 - Pág. 1

Ocorre que, o perito administrativo, de forma acertada e devidamente embasada, entendeu que os danos suportados pela parte autora não se apresentaram suficientes a acarretar uma invalidez permanente, de forma contrária ao que tenta fazer crer o perito judicial, devendo tal situação ser devidamente considerada por esse d. Juízo.

Destaca-se que não se apresenta plausível a conclusão do n. perito judicial, mormente, por todos os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando o surgimento tardio de uma invalidez permanente.

Pelo exposto, a parte ré impugna expressamente o laudo pericial produzido, tendo em vista a divergência apontada, requerendo que seja a presente demanda julgada improcedente, e, extinta com fundamento no artigo 487 inciso I do CPC.

#### DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Caso superas as teses de defesa, mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ1.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que por certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos:

Segmento Anatómico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão <i>pelvo</i> (1)	( ) 10% Residual <input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
2ª Lesão	( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

<sup>1</sup>Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."



2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Dessa forma, na remota hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar o enquadramento da invalidez conforme seguimento corporal acometido, bem como o grau de repercussão indicado pelo expert, em pleno atendimento à Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NATAL, 11 de janeiro de 2021

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR  
5432 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 13/01/2021 15:04:00  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011315040000000000010200597>  
Número do documento: 21011315040000000000010200597

Num. 10433875 - Pág. 3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

19ª Vara Cível da Comarca de Natal

AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo nº 0875621-43.2018.8.20.5001

Autor(a): LEONARDO BARRETO DE LIMA

Requerido(a): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**ATO ORDINATÓRIO**

Com permissão do art. 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, e das disposições do art. 78, inciso VI, do Provimento nº 154, de 09/09/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, considerando a manifestação da parte ré já constante nos autos, INTIMO A PARTE AUTORA, por seu(s) advogado(s), para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, sob pena de preclusão.

Natal, RN, 22 de janeiro de 2021.

Sarah de Araujo Limenzo

Técnica Judiciária

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: SARAH DE ARAUJO LIMENZO - 22/01/2021 11:44:52  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101221144520000000010200598>  
Número do documento: 2101221144520000000010200598

Num. 10433876 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
19ª Vara Cível da Comarca de Natal  
AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo nº 0875621-43.2018.8.20.5001

Autor(a): LEONARDO BARRETO DE LIMA

Requerido(a): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**ATO ORDINATÓRIO**

Com permissão do art. 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, e das disposições do art. 78, inciso VI, do Provimento nº 154, de 09/09/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, considerando a manifestação da parte ré já constante nos autos, INTIMO A PARTE AUTORA, por seu(s) advogado(s), para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, sob pena de preclusão.

Natal, RN, 22 de janeiro de 2021.

Sarah de Araujo Limenzo

Técnica Judiciária

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: SARAH DE ARAUJO LIMENZO - 22/01/2021 11:44:52  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101221146340000000010200599>  
Número do documento: 2101221146340000000010200599

Num. 10433877 - Pág. 1

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 19 ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL, RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº 0875621-43.2018.820.5001

**LEONARDO BARRETO DE LIMA**, devidamente qualificado nos autos do processo identificado em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, em cumprimento ao ato ordinatório ID:64623485 para manifestar-se a respeito do laudo pericial elaborado pelo Ilustre Perito nomeado por este Juízo.

A perícia médica apontou “**JOELHO DIREITO**” como lesão corporal definitiva, no percentual de 25%(vinte e cinco por cento) conforme ID:63953674

Informa, ainda, o perito, que há invalidez anatômica e funcional **de região joelho direito de caráter definitiva** após cirurgia..

**A parte autora concorda com o referido laudo.**

Dianete do exposto, requer seja declarada a lesão definitiva na região do membro inferior direito no percentual 25%(vinte e cinco por cento), com pagamento de indenização nesse percentual, em atenção à tabela de danos DPVAT.

Pede e espera deferimento.

Natal, 26 de Janeiro de 2021.

CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO

OAB:7268/RN;

Av. Romualdo Galvão, nº 293- Edifício Sfax- Sala 1504- Bairro Tirol- Natal- RN -CEP: 59022250.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL**

Processo nº 0875621-43.2018.8.20.5001

AUTOR: LEONARDO BARRETO DE LIMA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**CERTIDÃO**

CERTIFICO, que em cumprimento à decisão constante no ID Num 53645582, encaminho os autos para expedição de alvará em favor do médico perito MICHEL FREIRE DE ARAÚJO, uma vez que as partes se manifestaram acerca do laudo pericial.

Natal, 25 de fevereiro de 2021.

**ELIANE INACIO DA LUZ**

**Auxiliar Técnico(a) Judiciário(a)**  
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELIANE INACIO DA LUZ - 25/02/2021 21:30:39  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022521303900000000010200601>  
Número do documento: 21022521303900000000010200601

Num. 10433879 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

AC Fórum Seabra Fagundes, 315, 7º andar, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972, Tel: 3615-1668, e-mail: nova19varacivel@tjrn.jus.br

---

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

---

PROCESSO N° 0875621-43.2018.8.20.5001

AUTOR: LEONARDO BARRETO DE LIMA

RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

A Sua Excelência a Senhora ELANE PALMEIRA DE SOUZA, Juíza de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca de Natal, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

Pelo presente Alvará de Autorização, expedido nos autos da ação supra caracterizada, AUTORIZA o BANCO DO BRASIL S/A, pagar a MICHEL FREIRE DE ARAÚJO, médico, CRM 4423, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente corrigida, correspondente ao valor depositado em nome deste Juízo na conta judicial abaixo indicada.

CONTA JUDICIAL DE N.º: 1700112587346

DADO E PASSADO nesta Cidade de Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte. Eu, GEOVANI ALVES DE OLIVEIRA, Auxiliar Técnico, digitei e conferi.

Natal, 3 de março de 2021.

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 03/03/2021 12:28:17  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103031228180000000010200602>  
Número do documento: 2103031228180000000010200602

Num. 10433880 - Pág. 1

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 03/03/2021 12:28:17  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103031228180000000010200602>  
Número do documento: 2103031228180000000010200602

Num. 10433880 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
19ª Vara Cível da Comarca de Natal  
AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN -  
CEP: 59064-972

Processo nº 0875621-43.2018.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LEONARDO BARRETO DE LIMA

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**CERTIDÃO**

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a contestação de ID Num. 53282755 está tempestiva.

Natal, 4 de março de 2021.

TAISE TEIXEIRA TAVARES

Chefe de Secretaria  
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: TAISE TEIXEIRA TAVARES - 04/03/2021 15:22:43  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103041522430000000010200603>  
Número do documento: 2103041522430000000010200603

Num. 10433881 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
19ª Vara Cível da Comarca de Natal  
AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

---

Processo nº 0875621-43.2018.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LEONARDO BARRETO DE LIMA

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Compulsando o feito, revelam-nos os autos que, intimadas as partes acerca do laudo pericial, a ré apresentou manifestação no ID 64349588, donde aduz, *ipsis litteris*: “**que, o perito administrativo, de forma acertada e devidamente embasada, entendeu que os danos suportados pela parte autora não se apresentaram suficientes a acarretar uma invalidez permanente, de forma contrária ao que tenta fazer crer o perito judicial, devendo tal situação ser devidamente considerada por esse d. Juízo. (...) que não se apresenta plausível a conclusão do n. perito judicial, mormente, por todos os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando o surgimento tardio de uma invalidez permanente.”**

O autor, por sua vez, manifestou concordância com o laudo pericial realizado (ID 64719973).

Diante do exposto, em homenagem ao devido processo legal, converto o julgamento em diligência para dar regular andamento ao feito, ocasião em que determino a intimação do médico perito **MICHEL FREIRE DE ARAÚJO, CRM 4423**, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das manifestações apresentadas pela parte ré (ID 64349588), aclarando **este Juízo acerca da debilidade permanente da parte autora**, considerando a conclusão exposta no referido laudo em cotejo com os documentos médicos apresentados pelo demandante por ocasião do ajuizamento da ação.

Acaso identifique o perito não seja possível o esclarecimento, determino seja realizada a complementação da perícia, devendo o *expert*, em igual prazo, informar a este juízo, data, horário e local, para realização de nova perícia e elaboração de laudo pericial complementar, **notadamente para aclarar acerca da alegada invalidez permanente do autor**.

A Secretaria diligencie no sentido de anexar ao ato intimatório cópias da inicial, dos documentos que a instruem, da contestação e documento de ID 35406313 - Págs. 9/14 e 21/29, do laudo pericial de ID 63953676, da petição de ID **64349588** e do presente comando judicial.



Cumprida a determinação pelo *expert*, intimem-se as partes, **fazendo-o, pessoalmente, em relação a parte autora e, por advogado, tocante à parte ré**, para comparecerem à perícia complementar, acompanhados de seus assistentes técnicos acaso for, bem como para que levem os quesitos a serem respondidos pelo perito, esclarecendo que o periciando deverá comparecer à perícia, munido de seus documentos pessoais e todos os exames médicos que possam auxiliar na perícia complementar.

Intime-se, outrossim, a parte autora para, no anteditado prazo, fornecer endereço eletrônico e contato telefônico próprio, inclusive whatsapp, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 354, de 19.11.2020, propiciando, acaso for, a prática de atos intimatórios por meios eletrônicos, conforme permissividade insculpida no art.12, da Portaria Conjunta nº 38/2020-TJ, de 31.07.2020.

Aclarado o laudo pericial ou perfectibilizada perícia complementar, cujo laudo deverá ser apresentado pelo perito no prazo de 10(dez) dias, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, **intimem-se as partes para, no prazo comum de 15(quinze) dias (CPC, art. 477, parágrafo 1º), manifestarem-se sobre o laudo**, bem como sobre eventual documento colacionado pelo autor, conforme determinado supra.

Cumpridas as suprarrelatas providências, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 9 de março de 2021

ELANE PALMEIRA DE SOUZA  
Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 09/03/2021 15:46:35  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103091546350000000010200604>  
Número do documento: 2103091546350000000010200604

Num. 10433882 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
19ª Vara Cível da Comarca de Natal  
AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

---

Processo nº 0875621-43.2018.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LEONARDO BARRETO DE LIMA

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Compulsando o feito, revelam-nos os autos que, intimadas as partes acerca do laudo pericial, a ré apresentou manifestação no ID 64349588, donde aduz, *ipsis litteris*: “**que, o perito administrativo, de forma acertada e devidamente embasada, entendeu que os danos suportados pela parte autora não se apresentaram suficientes a acarretar uma invalidez permanente, de forma contrária ao que tenta fazer crer o perito judicial, devendo tal situação ser devidamente considerada por esse d. Juízo. (...) que não se apresenta plausível a conclusão do n. perito judicial, mormente, por todos os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando o surgimento tardio de uma invalidez permanente.”**

O autor, por sua vez, manifestou concordância com o laudo pericial realizado (ID 64719973).

Diante do exposto, em homenagem ao devido processo legal, converto o julgamento em diligência para dar regular andamento ao feito, ocasião em que determino a intimação do médico perito **MICHEL FREIRE DE ARAÚJO, CRM 4423**, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das manifestações apresentadas pela parte ré (ID 64349588), aclarando **este Juízo acerca da debilidade permanente da parte autora**, considerando a conclusão exposta no referido laudo em cotejo com os documentos médicos apresentados pelo demandante por ocasião do ajuizamento da ação.

Acaso identifique o perito não seja possível o esclarecimento, determino seja realizada a complementação da perícia, devendo o *expert*, em igual prazo, informar a este juízo, data, horário e local, para realização de nova perícia e elaboração de laudo pericial complementar, **notadamente para aclarar acerca da alegada invalidez permanente do autor**.

A Secretaria diligencie no sentido de anexar ao ato intimatório cópias da inicial, dos documentos que a instruem, da contestação e documento de ID 35406313 - Págs. 9/14 e 21/29, do laudo pericial de ID 63953676, da petição de ID **64349588** e do presente comando judicial.



Cumprida a determinação pelo *expert*, intimem-se as partes, **fazendo-o, pessoalmente, em relação a parte autora e, por advogado, tocante à parte ré**, para comparecerem à perícia complementar, acompanhados de seus assistentes técnicos acaso for, bem como para que levem os quesitos a serem respondidos pelo perito, esclarecendo que o periciando deverá comparecer à perícia, munido de seus documentos pessoais e todos os exames médicos que possam auxiliar na perícia complementar.

Intime-se, outrossim, a parte autora para, no anteditado prazo, fornecer endereço eletrônico e contato telefônico próprio, inclusive whatsapp, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 354, de 19.11.2020, propiciando, acaso for, a prática de atos intimatórios por meios eletrônicos, conforme permissividade insculpida no art.12, da Portaria Conjunta nº 38/2020-TJ, de 31.07.2020.

Aclarado o laudo pericial ou perfectibilizada perícia complementar, cujo laudo deverá ser apresentado pelo perito no prazo de 10(dez) dias, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, **intimem-se as partes para, no prazo comum de 15(quinze) dias (CPC, art. 477, parágrafo 1º), manifestarem-se sobre o laudo**, bem como sobre eventual documento colacionado pelo autor, conforme determinado supra.

Cumpridas as suprarrelatas providências, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 9 de março de 2021

ELANE PALMEIRA DE SOUZA  
Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 09/03/2021 15:46:35  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030921213500000000010200605>  
Número do documento: 21030921213500000000010200605

Num. 10433883 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
19ª Vara Cível da Comarca de Natal  
AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo nº 0875621-43.2018.8.20.5001

Autor(a): LEONARDO BARRETO DE LIMA

Requerido(a): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**ATO ORDINATÓRIO**

Com permissão do art. 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, e das disposições do art. 78, inciso VI, do Provimento nº 154, de 09/09/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em cumprimento ao determinado na de Decisão ID 65551158, INTIMO o médico perito **MICHEL FREIRE DE ARAÚJO**, CRM 4423, “para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das manifestações apresentadas pela parte ré(ID 64349588), aclarando este Juízo acerca da debilidade permanente da parte autora, considerando a conclusão exposta no referido laudo, em cotejo com os documentos médicos apresentados pelo demandante por ocasião do ajuizamento da ação”, bem como, não sendo possível, cumprir as demais determinações constantes no referido ato judicial.

Natal, RN, 12 de abril de 2021.

Sarah de Araujo Limenzo

Técnica Judiciária

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: SARAH DE ARAUJO LIMENZO - 12/04/2021 17:18:54  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104121718550000000010200606>  
Número do documento: 2104121718550000000010200606

Num. 10433884 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
19ª Vara Cível da Comarca de Natal  
AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo nº 0875621-43.2018.8.20.5001

Autor(a): LEONARDO BARRETO DE LIMA

Requerido(a): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**ATO ORDINATÓRIO**

Com permissão do art. 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, e das disposições do art. 78, inciso VI, do Provimento nº 154, de 09/09/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em cumprimento ao determinado na de Decisão ID 65551158, INTIMO o médico perito **MICHEL FREIRE DE ARAÚJO**, CRM 4423, “para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das manifestações apresentadas pela parte ré(ID 64349588), aclarando este Juízo acerca da debilidade permanente da parte autora, considerando a conclusão exposta no referido laudo, em cotejo com os documentos médicos apresentados pelo demandante por ocasião do ajuizamento da ação”, bem como, não sendo possível, cumprir as demais determinações constantes no referido ato judicial.

Natal, RN, 12 de abril de 2021.

Sarah de Araujo Limenzo

Técnica Judiciária

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: SARAH DE ARAUJO LIMENZO - 12/04/2021 17:18:54  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104121720240000000010200607>  
Número do documento: 2104121720240000000010200607

Num. 10433885 - Pág. 1

## LAUDO MÉDICO



Assinado eletronicamente por: MICHEL FREIRE DE ARAUJO - 15/04/2021 08:58:04  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104150858050000000010200608>  
Número do documento: 2104150858050000000010200608

Num. 10433886 - Pág. 1

EXMa. Sra. Dra. JUÍZA DE DIREITO 19<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL.

Processo n°: 0875621-43.2018.8.20.5001

Autor: Leonardo Barreto de Lima.

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

MICHEL FREIRE DE ARAÚJO, Ortopedista e Traumatologista, perito médico, CRM-RN 4423, compromissado perante esse JUIZO nesta Ação, tendo concluído seu trabalho, vem à presença de V. Ex., apresentar resposta sobre a impugnação e concomitantemente expor e requerer:

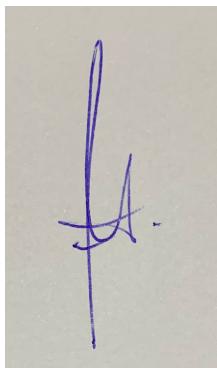
1. JUNTADA da resposta a impugnação, em anexo;

Colocando-se em total disposição de V.Ex. e das partes para quaisquer outros esclarecimentos.

Nestes termos,

PEDE DEFERIMENTO

Natal/RN, 13 de abril de 2021.



DR. MICHEL FREIRE DE ARAÚJO.

Ortopedista e Traumatologista

Perito Judicial

CRM-RN 4423



EXMa. Sra. Dra. JUÍZA DE DIREITO 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL.

Processo n°: 0875621-43.2018.8.20.5001

Autor: Leonardo Barreto de Lima.

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

MICHEL FREIRE DE ARAÚJO, Ortopedista e Traumatologista, perito médico, CRM-RN 4423, compromissado perante esse JUIZO nesta Ação, vem à presença de V. Ex., apresentar resposta sobre a impugnação.

CONSIDERANDO, a perícia é o exame, vistoria ou avaliação feita por profissional credenciado pelo juízo, sobre pessoas ou coisas, para verificações de fatos ou circunstâncias que a causa (código Processo Civil Art. 420), assim continuando, a informação a ser prestada pelo Perito é de ordem eminentemente técnica científica, uma vez que ele é auxiliar do juiz, na colheita dos elementos probatórios aos autos não cabendo a este a feitura de diagnóstico e/ou formulação de prognóstico e de suposições atemporais, além de não ser de sua competência arbitrar custos ou valores de qualquer procedimento médico.

Vale ressaltar que em não se podendo voltar o tempo, para avaliar a época as reais condições dos envolvidos e em não sendo a medicina uma ciência exata, prudentemente, o laudo pericial baseia-se em fatos e probabilidades.

CONSIDERANDO, que outras injúrias a integridade física e mental podem ocorrer entre o acidente em questão e o dia de realização da Perícia Médica.

CONSIDERANDO, que a Perícia Médica é baseada em documentação (Boletim Médico-Hospitalar, Laudos Médicos, Atestados Médicos, comprovação de tratamentos, Boletim de Ocorrência Policial), relato do Periciando, exame físico, e exames complementares.

CONSIDERANDO, que o objetivo desta perícia é avaliar o nexo-causal do acidente de trânsito e o dano causado no Periciando, além de graduar a sequela sofrida.

CONSIDERANDO, que o fato ocorreu em 24/12/2017, há 03 anos da data da Perícia Médica (17/12/2020).

CONSIDERANDO, que no Boletim de Atendimento de Urgência consta que o Periciando sofreu Fratura da tíbia direita (Tratamento cirúrgico).



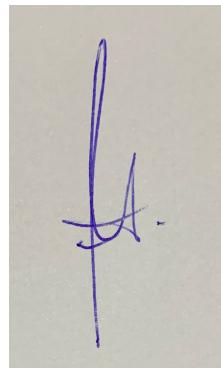
CONSIDERANDO, que o Periciando apresenta dor e limitação funcional leve do joelho direito (flexo-extensão).

Ratifica o Laudo Médico datado em 17/12/2020. Há nexo-causal entre o acidente de trânsito do dia 24/12/2017 e o dano sofrido (FRATURA DA TÍBIA DIREITA). Ocasionando dano anatômico/funcional definitivo, parcial incompleto, comprometendo 25% (LEVE) da função do JOELHO DIREITO.

Colocando-se em total disposição de V.Ex. e das partes para quaisquer outros esclarecimentos.

Nestes termos,

Natal/RN, 13 de abril de 2021.



DR. MICHEL FREIRE DE ARAÚJO.

Ortopedista e Traumatologista

Perito Judicial

CRM-RN 4423



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
19ª Vara Cível da Comarca de Natal  
AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo nº 0875621-43.2018.8.20.5001

Autor(a): LEONARDO BARRETO DE LIMA

Requerido(a): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**ATO ORDINATÓRIO**

Com permissão do art. 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, e das disposições do art. 78, inciso VI, do Provimento nº 154, de 09/09/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, ficam as partes intimadas por seus advogados, para, **no prazo comum de 15 (quinze) dias**, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar acostado aos autos (ID 67635887), bem como, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Natal, RN, 15 de abril de 2021.

Sarah de Araujo Limenzo

Técnica Judiciária

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: SARAH DE ARAUJO LIMENZO - 15/04/2021 16:28:39  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104151628390000000010200610>  
Número do documento: 2104151628390000000010200610

Num. 10433888 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
19ª Vara Cível da Comarca de Natal  
AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo nº 0875621-43.2018.8.20.5001

Autor(a): LEONARDO BARRETO DE LIMA

Requerido(a): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**ATO ORDINATÓRIO**

Com permissão do art. 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, e das disposições do art. 78, inciso VI, do Provimento nº 154, de 09/09/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, ficam as partes intimadas por seus advogados, para, **no prazo comum de 15 (quinze) dias**, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar acostado aos autos (ID 67635887), bem como, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Natal, RN, 15 de abril de 2021.

Sarah de Araujo Limenzo

Técnica Judiciária

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: SARAH DE ARAUJO LIMENZO - 15/04/2021 16:28:39  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104151630230000000010200611>  
Número do documento: 2104151630230000000010200611

Num. 10433889 - Pág. 1

Juntada de impugnação ao laudo pericial.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 22/04/2021 09:30:56  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042209305600000000010200612>  
Número do documento: 21042209305600000000010200612

Num. 10433890 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

Processo n.º 08756214320188205001

**PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LEONARDO BARRETO DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.º, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à **INVALIDEZ PERMANENTE**.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não, cumprindo ressaltar que o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo dos mais diversos tipos de fraude.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Nota-se que o i. perito utilizou os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixada o quantum indenizatório.

Assim, requer que o N. Magistrado acolha o descrito no laudo apresentado pelo EXPERT PERITO.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NATAL, 20 de abril de 2021.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/RN 980-A**

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR  
5432 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 22/04/2021 09:30:56  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104220930560000000010200613>  
Número do documento: 2104220930560000000010200613

Num. 10433891 - Pág. 1

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 22/04/2021 09:30:56  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042209305600000000010200613>  
Número do documento: 21042209305600000000010200613

Num. 10433891 - Pág. 2



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte  
Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca de Natal

Processo nº 0875621-43.2018.8.20.5001

AUTOR: LEONARDO BARRETO DE LIMA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que decorreu o prazo em 14/05/2021, sem que a parte autora tenha apresentado manifestação sobre o laudo pericial complementar, apesar de devidamente intimada, por seu advogado, através do ato ordinatório de ID 67670381.

Certifico, ainda, que a parte ré apresentou manifestação acerca do laudo pericial complementar, tempestivamente.

Certifico, por fim, que, em cumprimento ao determinado no ato judicial de ID 66256124, faço os presentes autos conclusos para sentença.

Natal, RN, 17 de maio de 2021.

Sarah de Araujo Limenzo

Técnico(a) Judiciário(a)



Assinado eletronicamente por: SARAH DE ARAUJO LIMENZO - 17/05/2021 18:31:08  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105171831090000000010200614>  
Número do documento: 2105171831090000000010200614

Num. 10433892 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

19ª Vara Cível da Comarca de Natal

AC Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

---

Processo: 0875621-43.2018.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO BARRETO DE LIMA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

LEONARDO BARRETO DE LIMA, ajuizou a presente Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT em desfavor de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, ambos qualificados.

Assevera que, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido no dia 24.12.2018, sofreu **fratura de tibia**, havendo se submetido a intervenção cirúrgica, o que resultou em debilidade permanente. Informou que procedeu com o procedimento de indenização securitária na via administrativa, todavia, o pedido fora negado.

Requer o benefício da justiça gratuita, a citação da ré, a realização de perícia médica, aplicação das normas do CDC, inversão do ônus da prova, a procedência total da ação, condenando a parte ré a pagar ao autor uma indenização por invalidez **no percentual apurado no laudo pericial**, acrescido de juros de mora e correção monetária, em conformidade com as Súmulas 43 e 54 do STJ, bem ainda em custas e honorários sucumbências, arbitrados em 20% sob o valor da condenação, conforme artigo 85 do CPC.

Juntou documentos.

Em decisório de ID 35413820, houve o deferimento do pedido de gratuidade judiciária, ao tempo fora determinada, dentre outras diligências, a intimação do autor para colacionar o requerimento administrativo, a citação da parte ré, a intimação do autor para apresentar réplica, a realização de perícia, bem ainda fixou honorários periciais.

Certidão de ID 48783302 cientificando que o autor não cumpriu as determinações pretéritas.



Em momento posterior(ID 49233315), chamado o feito a ordem para tornar parcialmente sem efeito os termos do comando judicial(ID 35413820), ao tempo em que se determinou o cumprimento das determinações encartadas nos 4º e 5º parágrafos do predito comando judicial.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, conforme ressalvi do ID 53282755, acompanhada de documentos, na qual informa, inicialmente, que a parte autora procedeu com o registro do boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia apenas na data de 15.12.2018, bem ainda que o registro do procedimento administrativo fora negado face a ausência de sequelas. Arguiu, preliminarmente, a tempestividade da peça contestatória, pleiteando o recebimento da peça e desinteresse na realização de audiência preliminar de conciliação, ante a necessidade de realização de prova pericial. No mérito, dentre outros, pugnou, pela invalidade do boletim de ocorrência, ao argumento de que predito documento fora produzido unilateralmente e baseado exclusivamente em declaração do demandante, o que não serviria como prova do alegado acidente, sobretudo, considerando o lapso temporal entre o sinistro e o registro policial, pelo que requer a improcedência da ação. Asseverou que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, não logrou em provar os fatos reportados na exordial, vez que não trouxe aos autos documento imprescindível para quantificar o grau da invalidez permanente, no caso o laudo do IML. Asseriu que o procedimento administrativo fora negado em virtude do autor não ter comprovado o caráter permanente de suas lesões. Pugnou pela impossibilidade da aplicação das normas do CDC, considerando a inexistência de relação de consumo. Pleiteou, outrossim, pelo depoimento pessoal da parte autora, com o fito de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na inicial, bem ainda a realização de perícia médica. Em caso de condenação, requer seja aplicada a tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Súmula 474 do STJ, e que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação e a correção monetária computada a partir da proposta da ação.

Ato subsequente, através da petição de ID 53528190 a demandada acostou aos autos comprovante de depósito dos honorários periciais(ID 53528192).

Instada a se pronunciar sobre a contestação, a parte autora quedou-se inerte, conforme se infere da certidão de ID 58853476.

Laudo pericial acostado no ID 63953676, págs. 1/2, acerca do qual a parte ré apresentou impugnação no ID 64349588, sob o argumento de não se apresenta plausível a conclusão do perito judicial, mormente por todos os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando o surgimento tardio de uma invalidez permanente, a considerar em que sede administrativa não foram detectadas sequelas passíveis de indenização. A parte autora, a seu turno, manifestou aquiescência aos termos do laudo pericial, por meio da petição de ID 64719973.

Certidão de ID 66101550 atesta a tempestividade da contestação.

Intimado o perito para prestar esclarecimentos acerca da impugnação apresentada pela ré, este apresentou laudo pericial complementar de ID nº 67635887, págs. 1/3, onde **ratificou** os termos do laudo anteriormente elaborado(17.12.2020), concluindo que há nexo causal entre o acidente de trânsito do dia 24.12.2017 e o dano sofrido (FRATURA DA TÍBIA DIREITA), ocasionando dano anatômico/funcional definitivo, parcial incompleto, comprometendo 25% (LEVE) da função do JOELHO DIREITO, sobre o qual a parte ré manifestou-se através da petição de ID 67876080, donde pugnou pelo acolhimento do descrito no laudo apresentado pelo *expert*, enquanto a parte autora, apesar de intimada por seu patrono, permaneceu inerte(certidão de ID 68879257).

É o relatório. Passo a decidir.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II. 1. Tempestividade da contestação e desinteresse na audiência de conciliação - antecipação de prova pericial



Conforme certificado nos autos(ID 66101550) a peça contestatória foi apresentada tempestivamente e, considerando que a parte autora foi submetida a perícia médica(ID 63953676, págs. 1/2), complementada/ratificada no ID 67635887, págs. 1/3, acolho, nessa senda, as preeditas preliminares.

## **II.2. Do Mérito**

No caso em disceptação o pleito inicial da parte autora é de percepção de indenização por invalidez permanente, com arrimo na Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Em análise dos autos, verifico que a inicial apresenta erro material tocante a data do sinistro, haja vista informar que o acidente ocorreu no dia 24.12.2018. Contudo, observo que tal erro material não fornece objeto de impugnação, bem como não há prejuízo para as partes, considerando que todos os documentos referentes ao fato, apontam a data do evento como sendo o dia 24.12.2017.

Quanto à incidência das normas de proteção ao consumidor ao caso, nos moldes vestibularmente deduzidos, assimilo que em não se enquadrando o segurado ao conceito de consumidor não há que se falar na aplicação de tais normas, até porque para que haja consumidor e relação de consumo há que ser o autor destinatário final, econômico, de eventuais produtos e serviços oferecidos pela parte ré, o que não ocorre no presente caso.

Vejamos a Jurisprudência Pátria:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CARÁTER INTEGRATIVO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE SUPOSTA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DE SEUS PRINCÍPIOS PARA FINS DE RECEBIMENTO INTEGRAL DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Os embargos declaratórios devem ser acolhidos, com caráter integrativo da decisão embargada, apenas para sanar omissão, nos termos do art. 535 do CPC, e fazer constar do voto condutor do acórdão que, no caso do seguro obrigatório DPVAT, não há que se falar em relação de consumo, já que além de a vítima de acidente de trânsito não se encaixa no conceito de consumidora, a seguradora, no em caso em apreço, também não se caracteriza como fornecedora, tendo em vista não se tratar a hipótese de contrato típico de seguro, razão porque sequer há de se cogitar em suposta ofensa ao princípio da publicidade previsto no CDC para fins de recebimento da integralidade dos valores dispostos no art. 3º da Lei nº 6.194/74. Embargos de Declaração acolhidos, porém sem modificação do desfecho dado à causa." (Apelação Cível nº 7971-02.2008.8.09.0011(200890079714), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Carlos Alberto Franca. j. 16.10.2012, unânime, DJE 01.11.2012)*

No mérito, a parte ré achou por bem impugnar o boletim de ocorrência, ao argumento de que referido documento fora produzido unilateralmente e não demonstra nexo de causalidade entre o alegado acidente e a lesão do autor, sobretudo, considerando o lapso temporal entre o sinistro e o registro policial, pelo que requereu a improcedência da ação.

Respeitante ao aludido boletim de ocorrência(ID 35406313 pág. 7), curial sobrelevar que foi elaborado por autoridade competente e, como cediço, guarda presunção de veracidade, a qual apenas poderia ser elidida mediante apresentação de prova em sentido contrário, o que não ocorreu no caso concreto.

Neste trilhar, a jurisprudência prevalente:



*"APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE - SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PROVOCAÇÃO DE QUALQUER SEGURADORA CONSORCIADA - POSSIBILIDADE - NÃO ACOLHIMENTO - MÉRITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS - DEBILIDADE PERMANENTE CONFIGURADA - BOLETIM DE OCORRÊNCIA ELABORADO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - PROVAS SATISFATÓRIAS- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CONDENAÇÃO DE AMBAS AS PARTES NA PROPORÇÃO DAS PERDAS E GANHOS - ART. 86 , DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO - O Conselho Nacional de Seguros Privados outorga ao beneficiário do seguro, a faculdade de exigir a indenização da seguradora de sua preferência, pois todas estão autorizadas a operar no tocante ao DPVAT - O documento público emitido por autoridade competente goza de presunção juris tantum de veracidade, apenas refutada por provas consistentes em sentido contrário - Comprovado nos autos, a existência de nexo de causalidade entre a invalidez acometida ao autor e o acidente de trânsito, inexiste dúvida acerca do direito do promovente de perceber o valor relativo à indenização do seguro DPVAT - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas, de acordo com o art. 86 , do Novo Código de Processo Civil)." (TJPB - Ap 0000275-28.2018.815.0000 - 4ª C.Cív. - Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - DJe 03.04.2018 - p. 15)*

Sobreleva-se que no vertente caso o boletim de ocorrência é roborado por documentos de atendimento médico, os quais indicam que os danos sofridos pelo autor são decorrentes do alegado acidente automobilístico.

Quanto ao lapso temporal entre o sinistro e a expedição do boletim de ocorrência, este, por si só, não tem o condão de desconstituir o nexo de causalidade entre o dano e o acidente automobilístico, devendo ser considerado todo o arcabouço probatório existente nos autos. Neste sentido, o posicionamento da Corte Cidadã:

*"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - COBRANÇA - ACIDENTE DE MOTOCICLETA - ATROFIA DE MUSCULATURA DA MÃO ESQUERDA - DIMINUIÇÃO DA FORÇA DA MÃO ESQUERDA EM RELAÇÃO À DIREITA - DEFICIÊNCIA DE FLEXÃO DO 1º DEDO DA MÃO ESQUERDA - MEMBRO PRATICAMENTE INVÁLIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - NEXO CAUSAL EXISTENTE - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL CARACTERIZADA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ainda que considerável o lapso temporal entre o acidente e a lavratura do boletim de ocorrência simplificado, demonstrado pelo conjunto probatório que as lesões decorrem do acidente de trânsito em questão, verifica-se o nexo de causalidade para o pedido da cobrança do seguro obrigatório DPVAT. "Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade." (REsp 1119614/RS; 4ª T.; Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; Julg. 04-08-2009; DJU 31-08-2009; in [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br))*



Noutra visada, assevera a ré, que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, visto que não juntou ao processo documentos imprescindíveis à comprovação de suas alegativas ou dos fatos que fundamentam seu pedido, reforçando, também, ausência de laudo pericial exarado pelo IML, pelo que requereu a improcedência do pleito autoral, ante a absoluta carência de suporte probatório.

Sucede que o artigo 320 do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Como cediço, documentos indispensáveis para os fins do art. 320 do CPC, são apenas aqueles sem os quais o pedido não pode ser apreciado meritoriamente, consubstanciando-se, em regra, em documentos públicos que comprovem o estado e capacidade das pessoas ou documentos que demonstrem sua regular representação processual. Todavia, tais documentos não se confundem com aqueles destinados à prova dos fatos constitutivos do direito da parte autora (CPC, art. 373,I), cuja ausência não inviabiliza, de plano, o exame do mérito, repercutindo, entretanto, sobre as regras do ônus da prova e, de conseguinte, apto a comprometer a procedência do pedido autoral.

Outrossim, há de se atentar para a nítida distinção entre os documentos exigidos à parte para pagamento do prêmio do seguro DPVAT na via administrativa daqueles essenciais à propositura da ação, vez que em sede de ação judicial existe a possibilidade da parte fazer prova do direito material pleiteado de forma ampla e sob o crivo do contraditório, garantindo, assim, igualdade processual e o devido processo legal.

Em elastério, incumbe destacar que o art. 5º, *caput*, da Lei nº 6.1974/74 não determina quais os documentos que devem ser apresentados quando do requerimento de indenização do seguro obrigatório DPVAT, prescrevendo apenas que “*o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência da culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado*”. Donde se conclui ser aceitável qualquer documento, desde que apto a prova do acidente e do correspondente dano.

Ultrapassada tal questão, eis que, **não havendo que se perquirir do elemento culpa para o reconhecimento da obrigação de indenizar**, resta verificar no caso concreto a configuração objetiva dos seguintes requisitos legais, quais sejam **prova do acidente automobilístico, prova do dano** (invalidez permanente) e **nexo de causalidade entre o evento e a debilidade definitiva**.

Quanto a ausência de documento imprescindível para quantificar o grau da invalidez permanente, consubstanciado no laudo de exame de corpo de delito, frise-se, neste particular, que referido documento não é imprescindível à propositura desta demanda, já que pode ser substituído por perícia judicial, prova técnica devidamente produzida/complementada/ratificada nestes autos(ID's 63953676, págs. 1/2 e 67635887, págs. 1/3), não havendo irregularidade a ser corrigida neste ponto.

Vejamos:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDO DO IML. AUSÊNCIA. JUNTADA COM A INICIAL. DESNECESSIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO MEIO DE PROVA ADMITIDO EM DIREITO. POSSIBILIDADE. I - A petição inicial preenche os requisitos estabelecidos no parágrafo único do art. 295 do CPC, não havendo se falar em inépcia. II - O boletim de ocorrência e o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal não são documentos essenciais para a propositura da ação objetivando o recebimento de indenização decorrente de evento coberto pelo seguro DPVAT, podendo ser substituído por outro meio de prova admitido em Direito, inclusive prova*



*produzida no curso do processo. (...) IV - Negou-se provimento ao apelo da ré. Deu-se parcial provimento ao recurso do autor."(TJDF, 20100111546057APC)*

*"COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E QUALIFICAÇÃO DA LESÃO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. 1. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. 2. Para a fixação do quantum indenizatório de seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, é necessária a verificação do grau e tipo de invalidez da vítima. 3. A correção monetária deve ter como termo inicial o recebimento do pagamento a menor. APELAÇÃO PROVIDA." (TJ-PR 8400159 PR 840015- 9)*

Importante mencionar que, nos termos do art. 369 do CPC, “*As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz*”. Valendo agregar que, conforme dicção expressa do art. 371 do CPC, *o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento*. Dessarte, o Juiz não está adstrito a um meio de prova, a não ser que haja legislação específica sobre o assunto prevendo tal restrição.

À luz da via exegética desenvolvida, dessume-se que, existindo nos autos elementos concretos a comprovar o laime entre a invalidez permanente da parte autora e o acidente automobilístico, havendo a autora, repise-se, realizado perícia médica, torna-se desnecessária a apresentação de referido documento, de modo que, tal argumento, igual modo, não merece guarida.

Por fim, a parte ré, requereu o depoimento pessoal da parte demandante com o fito de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na inicial. Entretanto, referido pedido, igual modo, melhor sorte não o acompanha, haja vista que todos os questionamentos formulados na peça contestatória, estão comprovados nos autos, lastreados, por assim dizer, em vasto arcabouço probatório, notadamente a documentação apresentada por ocasião do ajuizamento da ação, havendo, inclusive, o autor se submetido, repise-se, à perícia médica.

Com relação à prova do acidente e ao nexo de causalidade dúvidas não pairam.

Iniludivelmente, o cabedal probatório - notadamente boletim de ocorrência e boletim de atendimento de urgência(ID 35406313, págs. 7 e 9/10), respectivamente, os quais se harmonizam aos demais documentos médicos acostados aos autos -, revela que os ferimentos sofridos pela parte autora são decorrentes do acidente automobilístico no qual se envolveu no dia 24.12.2017.

Em síntese, os documentos presentes no caderno processual confirmam a ininterrupta sequência dos fatos, desde o acidente que vitimou o autor às 15h do dia 24.12.2017, no Município de Goianinha/RN, até o seu atendimento inicial no Hospital Deoclécio Marques de Lucena(16h57min), em Parnamirim/RN, onde no dia 22.01.2018, submeteu-se a intervenção cirúrgica em face de **fratura de tíbia(perna direita)**, conforme se infere dos documentos médicos acostados no ID 35406313, págs. 11/3, 21, 23, 25, 27 e 29, motivo pelo qual, repise-se, evidenciado com solar clareza o nexo de causalidade entre a debilidade verificada e o sinistro.

Agregue-se, ainda, que corroborando todas as provas vestibularmente colacionadas, merece especial destaque a prova pericial, a qual perfectibilizada por médico especialista em ortopedia e traumatologia, profissional de inquestionável experiência e conhecimento técnico.



No caso em comento, o conjunto probante, em realce o laudo pericial de **ID 63953676, págs. 1/2, o qual fora circunstancialmente complementado/ratificado no ID 67635887, págs. 1/3**, demonstra que a parte autora, em decorrência de acidente automobilístico, foi acometida de lesão no **JOELHO DIREITO**, sendo este um dano anatômico e/ou funcional definitivo parcial incompleto no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Momento posterior, ao se pronunciar acerca do laudo pericial complementar, a parte ré não o impugnou, limitou-se a aduzir que o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria, bem ainda que no laudo pericial o *expert* utilizou os critérios de fixação de indenização do anexo I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixada o *quantum* indenizatório. Arguiu, ao final, seja acolhido o descrito no laudo apresentado pelo perito judicial.

Importante ressaltar, que a perícia médica tem por finalidade a perquirição das lesões, sequelas, incapacidade e o nexo causal entre as lesões sofridas e o fato/acidente. No vertente caso, as conclusões do laudo/informações complementares elaborados pelo Perito nomeado, o qual da inteira confiança deste Juízo, revelam o resultado de trabalho executado com técnica e rigor científico e, como tal, merece acatamento judicial.

Ademais, não se observa no laudo pericial e nas informações complementares qualquer nulidade absoluta ou insanável, havendo o perito se desincumbido zelosamente de seu mister, respondendo de forma criteriosa aos quesitos formulados, chegando a uma sólida conclusão.

No que concerne ao valor da indenização, deve-se aplicar a norma em vigor na data do sinistro.

Aos sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/2008), convertida na Lei n.º 11.945 (04/06/2009), aplica-se a regra da graduação de valores, considerando a natureza dos danos permanentes, **consoante tabela que foi acrescentada à Lei nº 6.194/74**.

No caso em análise, a indenização deve ser paga em proporcionalidade ao grau de invalidez permanente da vítima, sendo o teto o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), **devendo ser observada a tabela anexada à Lei nº 6.194/74 pela Medida provisória nº 451/2008**. Nesse sentido, preconiza a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça: “**a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez**”.

Assim, em sendo incompleta a invalidez parcial permanente, deve-se aplicar a redução percentual prevista no artigo 3º, § 1º, II, da lei nº 6.194/74, o qual determina que a indenização deverá ser paga mediante o enquadramento da lesão sofrida em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa à referida lei.

Nesse sentido, a indenização corresponderá ao valor resultante da aplicação do percentual estabelecido na tabela ao valor máximo da cobertura (R\$ 13.500,00) e, em seguida, se procederá redução proporcional desse valor de acordo com a repercussão da lesão (que pode ser intensa, média, leve ou residual).

No caso dos autos, o laudo pericial acostado no **ID 63953676, págs. 1/2, minuciosamente complementado/ratificado no ID 67635887, págs. 1/3**, concluiu que a perda anatômica e/ou funcional parcial incompleta se deu no **“JOELHO DIREITO”** da parte autora, prevendo a referida a aplicação do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) resultando no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Sobre este valor, deve ainda incidir o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) correspondente ao grau de incapacidade definido pelo *expert* como **LEVE**, o que equivale ao valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização securitária devida ao autor.



Diante do apurado, considerando que, à luz da prova documental colacionada, é incontroverso que referente ao evento objeto dos presentes autos(**sinistro nº 3180223170 – ID 35406313**, pág. 19), a parte demandante **não recebeu valor indenizatório, fato este, outrossim, corroborado pela ré no documento de ID 53282759, pág. 1, cabe ao autor, o recebimento da indenização no importe de R\$ 843,75(oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).**

### **II.3. Da correção monetária e juros moratórios**

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, **a data do acidente (24.12.2017)**.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o **termo inicial é o da citação válida e regular**:

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO."*

*1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.*

*2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido."*

*(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)*

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação válida.

### **III – DISPOSITIVO**

Isto posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/15, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral para condenar a **PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS** a pagar ao autor a importância de **R\$ 843,75(oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, a título de indenização do seguro DPVAT, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir da data do evento danoso, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte autora. Quanto a estes últimos, considerando o valor da condenação, notoriamente de apoucada expressividade econômica, sendo, *ipso facto*, de irrisório valor; apresentando-se-nos, outrossim, imperativo remunerar condignamente o labor jurídico do causídico e balizada em objetivos critérios de equitativa apreciação, observando-se, por assim dizer, o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em respeito aos princípios da razoabilidade e ao exercício da advocacia, arbitro-os no importe de R\$ 800,00(oitocentos reais), o que faço com arrimo no **art. 85, § 8º do CPC**.



Em havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal, remetendo-se, empós, ao Egrégio Tribunal de Justiça para os devidos fins.

Em havendo pagamento voluntário do valor da condenação, intime-se a parte autora, por seu patrono, para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acostando aos autos, na oportunidade, dados bancários do autor e do causídico.

Transitado em julgado e não havendo requerimento de quaisquer das partes no prazo judicialmente estabelecido, arquivem-se os presentes eletronicamente e dê-se baixa no PJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NATAL /RN, 25 de maio de 2021.

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Juntada de Recurso de Apelação.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 09/06/2021 10:43:03  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060910430400000000010200616>  
Número do documento: 21060910430400000000010200616

Num. 10433894 - Pág. 1



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

**Processo n. 08756214320188205001**

**PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LEONARDO BARRETO DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NATAL, 28 de maio de 2021.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/RN 980-A**

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR  
5432 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 09/06/2021 10:43:03  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106091043040000000010200617>  
Número do documento: 2106091043040000000010200617

Num. 10433895 - Pág. 1

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL / RN**

**Processo n.º 08756214320188205001**

**APELADA: LEONARDO BARRETO DE LIMA**

**APELANTES: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÀ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

**BREVE RELATO DOS FATOS**

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 24/12/2017.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 09/06/2021 10:43:03  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106091043040000000010200617>  
Número do documento: 2106091043040000000010200617

Num. 10433895 - Pág. 2

### **III - DISPOSITIVO**

Isto posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/15, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral para condenar a **PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS** a pagar ao autor a importância de **R\$ 843,75(oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, a título de indenização do seguro DPVAT, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir da data do evento danoso, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte autora. Quanto a estes últimos, considerando o valor da condenação, notoriamente de apoucada expressividade econômica, sendo, *ipso facto*, de irrisório valor; apresentando-se-nos, outrossim, imperativo remunerar condignamente o labor jurídico do causídico e balizada em objetivos critérios de equitativa apreciação, observando-se, por assim dizer, o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em respeito aos princípios da razoabilidade e ao exercício da advocacia, arbitro-os no importe de R\$ 800,00(oitocentos reais), o que faço com arrimo no **art. 85, § 8º do CPC**.

*Data vénia*, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Pretendia o Autor/Apelado com a demanda, o recebimento de indenização no importe de R\$ 9.450,00, contudo, obteve a condenação da Seguradora ao pagamento de **R\$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)**.

Ressalta-se que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença.

Quanto ao isto, dispõe o parágrafo único do artigo 86, afirma que “*Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

*“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*

*Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.*



No presente caso, o proveito econômico obtido corresponde a menos de 10% do valor pleiteado, de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Apelada, o que NÃO foi devidamente reconhecido pelo juízo.

Soma-se a isso, que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, bem como houve uma razoável duração do processo de maneira que a sentença está em total dissonância com o que estabelece o CPC sobre o tema.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso, para:

Diante da sucumbência mínima da Apelante que os encargos fiquem apenas com a parte Apelada, caso não seja este o entendimento de V. Exas. que o valor seja minorado para 10% do valor da condenação.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NATAL, 28 de maio de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RN 980-A**

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**  
**5432 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 09/06/2021 10:43:03  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106091043040000000010200617>  
Número do documento: 2106091043040000000010200617

Num. 10433895 - Pág. 4

**SUBSTABELECIMENTO**

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, inscrito na 5432 - OAB/RN, os poderes que lhes foram conferidos por **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LEONARDO BARRETO DE LIMA**, em curso perante a **19ª VARA CÍVEL** da comarca de **NATAL**, nos autos do Processo nº 08756214320188205001.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2021.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 09/06/2021 10:43:03  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106091043040000000010200617>  
Número do documento: 2106091043040000000010200617

Num. 10433895 - Pág. 5

01/06/2021

:: Fundo de Desenvolvimento do Judiciário - TJRN :: [Boleto]

Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico). Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO</b>	Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000004083791
<b>Processo Nº</b> (Uso Exclusivo da Secretaria)	08756214320188205001	<b>Valor do FDJ</b> 204,95
<b>Partes</b>	AUTOR: LEONARDO BARRETO DE LIMA REU: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS	
<b>Serviço</b>	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO	1 204,95
<b>Secretaria</b>	(791) 19ª VARA CÍVEL/NATAL	
<b>Valor da Causa/Documento</b>	1.000,00	Via do processo/documento - Anexar o Comprovante
		Corte na linha pontilhada

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO</b>	Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000004083791
<b>Processo Nº</b> (Uso Exclusivo da Secretaria)	08756214320188205001	<b>Valor do FDJ</b> 204,95
<b>Partes</b>	AUTOR: LEONARDO BARRETO DE LIMA REU: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS	
<b>Serviço</b>	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO	1 204,95
<b>Secretaria</b>	(791) 19ª VARA CÍVEL/NATAL	
<b>Valor da Causa/Documento</b>	1.000,00	Via da parte
		Corte na linha pontilhada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE  
F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça



Local de pagamento	PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS	Vencimento	01/07/2021
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		Convênio	760686
Data do documento <b>01/06/2021</b>	Número da Guia <b>7000004083791</b>	Data processamento <b>01/06/2021</b>	Número da Guia <b>7000004083791</b>
Uso da Agência Recebedora		Espécie R\$	(=) Valor documento <b>204,95</b>
Instruções Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.			(-) Desconto / Abatimentos (-) Outras deduções (+) Mora / Multa (+) Outros acréscimos (=) Valor cobrado

Partes

AUTOR: LEONARDO BARRETO DE LIMA REU: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Cód. baixa

Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

86760000002-2 04950854645-1 92021070170-1 00004083791-6



Corte na linha pontilhada





## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	04/06/2021	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
04/06/2021	7000004083791	08756214320188205001	
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
RN	Vara Cível	REU	204,95
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	Jurídica	61198164000160	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
LEONARDO BARRETO DE LIMA	FÍSICA	70356992446	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
FD687395AAF83108			
CÓDIGO DE BARRAS			
86760000002 2 04950854645 1 92021070170 1 000004083791 6			



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 09/06/2021 10:43:04  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106091043040000000010200618>  
Número do documento: 2106091043040000000010200618

Num. 10433896 - Pág. 2

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**19ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Processo: 0875621-43.2018.8.20.5001

Parte Ativa:LEONARDO BARRETO DE LIMA

Parte Passiva:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**ATO ORDINATÓRIO**

Com permissão do art. 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, e das disposições do art. 78, inciso VI, do Provimento nº 154, de 09/09/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, intimo o (a) apelado(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, pelo que remeto o presente ato, nesta data, ao Diário da Justiça Eletrônico para a devida publicação.

Natal, 23 de junho de 2021.

**ELIANE INACIO DA LUZ**

Auxiliar Técnico(a) Judiciário(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELIANE INACIO DA LUZ - 23/06/2021 12:50:56  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062312505600000000010200619>  
Número do documento: 21062312505600000000010200619

Num. 10433897 - Pág. 1

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**19ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Processo: 0875621-43.2018.8.20.5001

Parte Ativa:LEONARDO BARRETO DE LIMA

Parte Passiva:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**ATO ORDINATÓRIO**

Com permissão do art. 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, e das disposições do art. 78, inciso VI, do Provimento nº 154, de 09/09/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, intimo o (a) apelado(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, pelo que remeto o presente ato, nesta data, ao Diário da Justiça Eletrônico para a devida publicação.

Natal, 23 de junho de 2021.

**ELIANE INACIO DA LUZ**

Auxiliar Técnico(a) Judiciário(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELIANE INACIO DA LUZ - 23/06/2021 12:50:56  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106231252400000000010200620>  
Número do documento: 2106231252400000000010200620

Num. 10433898 - Pág. 1

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 19<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL, RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº 0875621-43.2018.8.20.5001

**LEONARDO BARRETO LIMA**, devidamente qualificado nos autos do processo identificado em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso de Apelação interposto por Seguradora Líder do Seguro do DPVAT S.A., o que faz através do memorial anexo, requerendo sua remessa para Superior Instância, após cumpridas as formalidades legais.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Natal/RN, 24 de junho de 2021.

**CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO**

**OAB/RN 7.268**

EGRÉGIA TURMA RECURSAL

CONTRARRAZÕES DE APelação

Processo nº: 0875621-43.2018.8.20.5001

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO - 24/06/2021 09:36:35  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106240936350000000010200621>  
Número do documento: 2106240936350000000010200621

Num. 10433899 - Pág. 1

Recorrido: LEONARDO BARRETO DE LIMA

COLENTA TURMA,

Ínclitos Julgadores

O inconformismo do recorrente não merece prosperar, conforme exposto adiante.

## I – SÍNTESE FÁTICA

O recorrido propôs ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT) postulando o recebimento dos valores que lhes são devidos em decorrência de acidente automobilístico.

Sobreveio a contestação arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, ausência de laudo do IML, requerimento administrativo, ausência de cobertura, inversão do ônus, juros e correção monetária e honorários advocatícios.

Após realização da perícia médica judicial, foi prolatada a sentença, que julgou procedente os pedidos formulados na exordial, nos seguintes termos:

(...)

*Isto posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/15, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para condenar a PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS a pagar ao autor a importância de R\$ 843,75(oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização do seguro DPVAT, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir da data do evento danoso, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida.*

*Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte autora. Quanto a estes últimos, considerando o valor da condenação, notoriamente de apoucada expressividade econômica, sendo, ipso facto, de irrisório valor; apresentando-se-nos, outrossim, imperativo remunerar condignamente o labor jurídico do causídico e balizada em objetivos critérios de equitativa apreciação, observando-se, por assim dizer, o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em respeito aos princípios da razoabilidade e ao exercício da advocacia, arbitro-os no importe de R\$ 800,00(oitocentos reais), o que faço com arrimo no art. 85, § 8º do CPC.*

*Em havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal, remetendo-se, empós, ao Egrégio Tribunal de Justiça para os devidos fins.*

*Em havendo pagamento voluntário do valor da condenação, intime-se a parte autora, por seu patrono, para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acostando aos autos, na oportunidade, dados bancários do autor e do causídico.*



*Transitado em julgado e não havendo requerimento de quaisquer das partes no prazo judicialmente estabelecido, arquivem-se os presentes eletronicamente e dê-se baixa no PJE.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*NATAL /RN, 25 de maio de 2021.*

*E L A N E*

*P A L M E I R A*

*D E*

*S O U Z A*

*J u i z ( a )*

*d e*

*D i r e i t o*

*(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)*

*(...)*

Inconformada com a decisão, a seguradora demandada interpôs Recurso de Apelação defendendo a redução dos honorários advocatícios por entender, de forma equivocada, que o valor da condenação (**R\$ 843,75**) não se mostrou irrisório, indicando que os honorários dos advogados deveriam ser fixados em, no máximo, 10% sobre o montante da condenação.

Todavia, o valor atribuído a título de honorários de sucumbência arbitrados pelo Juízo “a quo” merecem ser majorados, não reduzidos, como pretende o recorrente.

## **II – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Quanto aos honorários advocatícios, a verba fixada em 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, como pretende o recorrente, resultará ínfima, cerca de R\$ 84,37, aviltando o exercício da advocacia.

A quantia arbitrada neste importe é totalmente incompatível com o trabalho desempenhado pelos advogados, não sendo suficiente para remunerá-los.

Outrossim, em se tratando de ações de baixo valor, os honorários devem ser fixados pelo MM. Juiz, por meio de apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, “*in verbis*”:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*



Assinado eletronicamente por: CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO - 24/06/2021 09:36:35  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106240936350000000010200621>  
Número do documento: 2106240936350000000010200621

Num. 10433899 - Pág. 3

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Considerando que o valor da causa e da condenação são excessivamente baixos, a verba honorária deve ser arbitrada levando em consideração o trabalho desempenhado pelos advogados, a complexidade da causa, a sua duração, o tempo gasto no acompanhamento da demanda, as peças confeccionadas no processo e o número de atos processuais que o procurador participou.

**A propósito, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em processos análogos, vem se manifestando no sentido de fixar os honorários advocatícios em 1 (um) salário mínimo. Vejamos:**

*Processo: APELAÇÃO CÍVEL - 0800721-21.2020.8.20.5001*

*Polo ativo: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA*

*Advogado(s): ERIC TORQUATO NOGUEIRA, CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO, BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA*

*Polo passivo: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.*

*Advogado(s): ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR*

*EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. MÉRITO: ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE INCOMPLETA COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 85, §8º, DO CPC. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.*

*(...)*

*Ante o exposto, rejeito a preliminar ventilada pelo recorrido. Conheço e dou provimento ao apelo para que a correção monetária incida a partir do evento danoso, bem como majoro os honorários advocatícios para o montante de R\$ 1.046,00 (mil e quarenta e seis reais), mantendo a sentença em seus demais termos.*

*Diante do provimento do recurso, deixo de majorar a verba advocatícia nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil e REsp nº 1.357.561 do STJ.*

*É como voto.*

*Natal, data de registro no sistema.*

*Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto*



*Relator*

(...)

\*\*\*\*\*

*Processo: APELAÇÃO CÍVEL - 0838192-08.2019.8.20.5001*

*Polo ativo: JOSAILTON BARBOSA*

*Advogado(s): CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO, BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA, ERIC TORQUATO NOGUEIRA*

*Polo passivo: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.*

*Advogado(s): ROSTAND INACIO DOS SANTOS*

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ENSEJA VALOR IRRISÓRIO. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

É como voto.

Desembargador **DILERMANDO MOTA**

(..)

Tendo em conta esses critérios, os honorários arbitrados em R\$ 800,00, relativo ao trabalho desempenhado em primeira instância, deveriam ser majorados, em respeito ao trabalho desempenhado pelo advogado, que desde 2018 trabalha nesse processo, mas não reduzidos.

Portanto, a pretensão do recorrente não merece acolhida.

### **III – DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

*Ex positis*, pugna pelo conhecimento das presentes CONTRARRAZÕES, confirmando o r. decisum monocrático.



Requer, por fim, que essa Egrégia Turma Recursal negue provimento ao Recurso de Apelação pelos fundamentos expostos, com a devida condenação da recorrente nos ônus da sucumbência.

Nestes termos,  
pede e espera deferimento.  
Natal/RN, 24 de junho de 2021.

**CLAUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO**

**OAB/RN 7268**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo nº 0875621-43.2018.8.20.5001

AUTOR: LEONARDO BARRETO DE LIMA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO, que em cumprimento ao dispositivo sentencial, uma vez apresentadas as contrarrazões ao recurso de apelação, os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça para os devidos fins.

Natal, 28 de junho de 2021.

ELIANE INACIO DA LUZ

Auxiliar Técnico(a) Judiciário(a)  
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELIANE INACIO DA LUZ - 28/06/2021 19:24:52  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062819245300000000010200622>  
Número do documento: 21062819245300000000010200622

Num. 10433900 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Gab. Des. Amaury Moura Sobrinho na Câmara Cível

0875621-43.2018.8.20.5001

APELANTE: LEONARDO BARRETO DE LIMA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, remeto à douta Procuradoria Geral de Justiça.

3 de agosto de 2021

**Giselli Gomes da Silva Pinheiro**

Matrícula 197432-7



Assinado eletronicamente por: GISELLI GOMES DA SILVA PINHEIRO - 03/08/2021 17:11:35

<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108031711357730000010223664>

Número do documento: 2108031711357730000010223664

Num. 10457138 - Pág. 1

Sem intervenção ministerial.



Assinado eletronicamente por: JOSE BRAZ PAULO NETO - 06/08/2021 14:30:31  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080614303161100000010280172>  
Número do documento: 21080614303161100000010280172

Num. 10514953 - Pág. 1

<b>Processo n.º</b>	0875621-43.2018.8.20.5001
<b>Origem</b>	19ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN
<b>Apelante</b>	Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
<b>Apelado</b>	Leonardo Barreto de Lima
<b>Relator</b>	Desembargador Amaury Moura Sobrinho

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTENDA QUE VERSA SOBRE DIREITOS DISPONÍVEIS ENTRE PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, REPRESENTADAS POR ADVOGADO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA<sup>1</sup> NÃO CONFIGURADA. I – A atuação do Ministério Público em litígio deflagrado por interesse individual somente se justifica quando se trate de direitos indisponíveis ou titulado por pessoa civilmente incapaz. II – Ausente potencial lesão a interesses resguardados na forma prevista nos arts. 176 e 178 do Código de Processo Civil. Inteligência dos arts. 1º e 3º da Recomendação Conjunta Nº 001/2011-PGJ/CGMP e do art. 2º da Recomendação Nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público.

A matéria ventilada nos autos não atrai a intervenção do Ministério Público, nos termos dos arts. 176<sup>2</sup> e 178<sup>3</sup> do Novo CPC, da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Recomendação Conjunta nº 001/2011-PGJ/CGMP da Procuradoria-Geral de Justiça do MPRN, em razão de tratar-se de discussão acerca de direito individual disponível, envolvendo partes devidamente representadas.

Ante o exposto, não havendo interesse social ou individual indisponível a ser resguardado, esta Procuradoria de Justiça deixa de opinar no feito.

Natal/RN, 04 de agosto de 2021.

**JOSÉ BRAZ PAULO NETO**  
9º Procurador de Justiça

<sup>1</sup>LCE Nº 141, de 09 de fevereiro de 1996.

Art. 67. Além das funções previstas na Constituição Federal, Estadual e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

V – manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de Jurisdição em que se encontrem os processos;

<sup>2</sup> Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

<sup>3</sup> Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I – interesse público ou social; II – interesse de incapaz; III – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.



**EMENTA:** DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO TOTALMENTE ATENDIDO. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO APENAS DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL QUE DEVE SE ADEQUAR AO DISPOSTO NO ART. 85, §§ 2º E 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE QUE DEVE SER OBSERVADA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas. Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em turma, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	<b>APELAÇÃO CÍVEL - 0875621-43.2018.8.20.5001</b>
Polo ativo	<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.</b>
Advogado(s):	<b>ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR</b>
Polo passivo	<b>LEONARDO BARRETO DE LIMA e outros</b>
Advogado(s):	<b>CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO</b>

**EMENTA:** DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO TOTALMENTE ATENDIDO. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO APENAS DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL QUE DEVE SE ADEQUAR AO DISPOSTO NO ART. 85, §§ 2º E 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE QUE DEVE SER OBSERVADA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas. Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em turma, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

Trata-se de Apelação Cível interposta por PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em face da sentença proferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de Natal que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por LEONARDO BARRETO DE LIMA, ora apelado, julgou procedente a pretensão autoral para condenar a demanda a pagar ao autor a importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização do seguro DPVAT, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir da data do evento danoso, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida.

Condenou ainda ao pagamento de custas e honorários de sucumbência no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o valor baixo da condenação, com arrimo no art. 85, § 8º, do CPC.

Em suas razões recursais (id 10433895), a seguradora recorrente alega, em síntese que: a) a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença; b) o proveito econômico equivale a menos de 10% do valor pleiteado, “*de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Apelada, o que não foi devidamente reconhecido pelo juízo*”.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença para que os encargos fiquem somente com o apelado, ou que seja minorado para 10% do valor da condenação.

A parte apelada apresentou contrarrazões (id 10433899), pelo desprovimento do recurso.

Com vista dos autos, a 9ª Procuradoria de Justiça entendeu que o feito prescinde da intervenção do Ministério Público. (id 10514954)

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação Cível.

Cinge-se o recurso do autor em aferir se o ônus da sucumbência foi distribuído adequadamente e se o valor da verba foi fixada de maneira adequada.

Sobre o tema, o Código de Processo Civil estabelece:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

*Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*

*Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.*

À luz do disciplinado nos artigos em referência e analisando-se a situação em concreto, observa-se que não merece guarida a irresignação recursal.

Em casos como os dos autos, este Tribunal vem adotando o entendimento de que, em tendo sido acolhido o pedido de indenização, divergindo o magistrado apenas quanto ao valor devido pela requerida, os ônus sucumbenciais devem ser arcados pela seguradora.

Acerca deste ponto, trago à colação os seguintes julgados:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUTOR QUE PLEITEOU A INDENIZAÇÃO COM BASE EM PORCENTAGEM DE INVALIDEZ APURADA POR PERITO. VENCEDOR NA TOTALIDADE DOS PEDIDOS. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RESP REPETITIVO Nº 1098365/PR E SÚMULA 426 DO STJ. PRECEDENTES D STJ E*

*DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL, 0830448-98.2015.8.20.5001, Dr. DILERMANDO MOTA PEREIRA, Gab. Des. Dilermando Mota na 1ª Câmara Cível, ASSINADO em 19/02/2020).*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO: IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTERESSE E LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ADVOGADO. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE QUANTO A ESSE TEMA. MÉRITO: INSURGÊNCIA SOBRE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA SENTENÇA. PEDIDO GENÉRICO POR INDENIZAÇÃO A SER CALCULADA APÓS REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PROCEDÊNCIA TOTAL. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA SEGURADORA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL, 0813155-86.2018.8.20.5106, Dr. JUDITE DE MIRANDA MONTE NUNES, Gab. Des<sup>a</sup>. Judite Nunes na 2ª Câmara Cível, ASSINADO em 23/01/2020).*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. SEGURADORA LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PRECEDENTES. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO ATRAVÉS DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. REQUISITOS DO ART. 5º, § 1º, DA LEI 6.194/74 ATENDIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL REALIZADA EM AUDIÊNCIA DE MUTIRÃO DPVAT, COM GRADAÇÃO, APLICAÇÃO DA LEI N° 11.945/2009. SÚMULA 474, DO STJ. ARBITRAMENTO DO VALOR DE FORMA CORRETA PELO JUÍZO A QUO. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DEMANDANTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, PAR. ÚNICO, DO CPC. DEMANDADO QUE DEVE ARCAR COM A TOTALIDADE DAS DESPESAS E DA VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTES PONTOS. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO PARA O INPC. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (APELAÇÃO CÍVEL, 0813014-96.2015.8.20.5001, Dr. VIVALDO OTAVIO PINHEIRO, Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na 3ª Câmara Cível, ASSINADO em 06/02/2020).*

Em sua inicial, a parte autora formula pedido de que a condenação seja apurada consoante a porcentagem de invalidez apurada por perícia médica realizada por profissional nomeado por este Juízo. Desta feita, ocorrendo a condenação com base na graduação, é forçoso concluir que foi dada total procedência ao seu pedido, ao contrário do que alega a apelante.

No caso dos autos, reconhecida a succumbência integral da seguradora e aplicando-se a regra do art. 85, §2º, do CPC, em observância ao grau de zelo profissional, do lugar da prestação do serviço, da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado e do tempo exigido para o seu serviço, constato que o valor de R\$ 84,37 (oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), equivalente a 10% por cento do valor da condenação, caso aplicada a regra geral do art. 85, §2º, do CPC, afigura-se irrisório para a espécie.

Por outro lado, observo que ainda que a parte ré seja condenada em percentual máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, o valor arbitrado continuaria sendo irrisório, o que, ao meu ver, tem por acertada a fixação dos honorários advocatícios de forma equitativa nos termos do disposto no §8º do art. 85 do CPC, acima transscrito.

Tecendo considerações sobre os critérios para fixação dos honorários, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery assinalam:

*38. Causas de proveito econômico irrisório ou inestimável, ou de valor muito baixo. Quando a causa tiver valor pequeno, irrisório, a verba honorária deve ser fixada de maneira equitativa pelo juiz, não servindo de base o valor da causa (...) Por causas onde não houver condenação devem ser entendidas aquelas que culminam com sentença meramente declaratória (incluídas aqui as que julgam improcedente ação condenatória) ou constitutiva. Nestas não há valor da condenação para servir de base para a fixação dos honorários. O mesmo vale para aquelas causas de valor muito baixo, como por vezes sucede nos juizados especiais. O juiz deverá servir-se dos critérios dos incisos do CPC 85 §2º para fixar a verba honorária<sup>1</sup>.*

Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

**EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. APELO DA SEGURADORA RÉ. FATO SOMENTE SUSCITADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 1.014 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. APELO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTIPULAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VALOR EQUITATIVO, ANTE O PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO NO CASO CONCRETO. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO.- Conforme decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº. 1.746.072, para fins de fixação de verba honorária, o artigo 85 do CPC/15 estabelece a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes**

*bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (vide REsp nº. 1746072/PR; Relator (a) p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO; DJe 29/03/2019). (APELAÇÃO CÍVEL, 0806216-70.2017.8.20.5124, Dr. DILERMANDO MOTA PEREIRA, Gab. Des. Dilermando Mota na 1ª Câmara Cível, ASSINADO em 14/02/2020).*

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE AS DATAS DO ACIDENTE E DO ATENDIMENTO MÉDICO. ERRO MATERIAL QUE NÃO MAIS SUBSISTE. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 85, § 8º DO CPC. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (APELAÇÃO CÍVEL, 0100100-06.2017.8.20.0140, Dr. IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Gab. Des. Ibanez Monteiro na 2ª Câmara Cível, ASSINADO em 23/01/2020).**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. RECURSO DA RÉ: PRETENSÃO DE ALTERAR A CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. VERBA FIXADA PELO JUIZ DE FORMA EQUITATIVA. POSSIBILIDADE EM RAZÃO DO PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. FIXAÇÃO QUE DEVE CONSIDERAR A NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA. DEMANDA DE BAIXA COMPLEXIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS QUE SE IMPÕE. RECURSO ADESIVO DO AUTOR: ÔNUS SUCUMBENCIAL QUE DEVE SER SUPORTADO EXCLUSIVAMENTE PELA PARTE RÉ. PARTE AUTORA QUE SE SAGROU INTEGRALMENTE VENCEDORA NO SEU PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ E PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. (APELAÇÃO CÍVEL, 0804393-18.2017.8.20.5106, Dr. AMILCAR MAIA, Gab. Des. Amilcar Maia na 3ª Câmara Cível, ASSINADO em 06/02/2020).**

Diante deste cenário, verifico que revela-se razoável o valor fixado na sentença recorrida a título de honorários sucumbenciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em atenção ao trabalho desempenhado pelo profissional ao obter êxito na pretensão relativa ao recebimento de indenização pelo seguro DPVAT.

Por fim, para evitar embargos de declaração objetivando prequestionamento para interposição de recursos as instâncias superiores, ressalto que o órgão fracionário não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações levantadas no recurso, em especial quando apenas foram arguidos artigos da Constituição Federal e/ou de leis para fins de prequestionamento, desacompanhados de argumentações que esclareçam quais são as supostas ofensas aos ditos dispositivos constitucionais e/ou legais.

Além do mais, não incumbe aos órgãos julgadores pronunciar-se sobre os dispositivos constitucionais e/ou legais que o recorrente entende aplicáveis ao caso concreto, mas apenas sobre os pontos relevantes para a fundamentação da decisão.

Ante todo o exposto, conheço e nego provimento ao recurso interposto, para manter a sentença recorrida em todos os seus termos.

Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Natal/RN, data da sessão.

**Desembargador Amaury Moura Sobrinho**

**Relator**

4

Natal/RN, 14 de Setembro de 2021.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação Cível.

Cinge-se o recurso do autor em aferir se o ônus da sucumbência foi distribuído adequadamente e se o valor da verba foi fixada de maneira adequada.

Sobre o tema, o Código de Processo Civil estabelece:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

(...)

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

(...)

*§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.*

*Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*

*Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.*

À luz do disciplinado nos artigos em referência e analisando-se a situação em concreto, observa-se que não merece guarida a irresignação recursal.

Em casos como os dos autos, este Tribunal vem adotando o entendimento de que, em tendo sido acolhido o pedido de indenização, divergindo o magistrado apenas quanto ao valor devido pela requerida, os ônus sucumbenciais devem ser arcados pela seguradora.

Acerca deste ponto, trago à colação os seguintes julgados:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUTOR QUE PLEITEOU A INDENIZAÇÃO COM BASE EM PORCENTAGEM DE INVALIDEZ APURADA POR PERITO. VENCEDOR NA TOTALIDADE DOS PEDIDOS. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RESP REPETITIVO Nº 1098365/PR E SÚMULA 426 DO STJ. PRECEDENTES D STJ E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL, 0830448-98.2015.8.20.5001, Dr. DILERMANDO MOTA PEREIRA, Gab. Des. Dilermando Mota na 1ª Câmara Cível, ASSINADO em 19/02/2020).*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO: IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTERESSE E LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ADVOGADO. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE QUANTO A ESSE TEMA. MÉRITO: INSURGÊNCIA SOBRE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA SENTENÇA. PEDIDO GENÉRICO POR INDENIZAÇÃO A SER CALCULADA APÓS REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PROCEDÊNCIA TOTAL. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA SEGURADORA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL, 0813155-86.2018.8.20.5106, Dr. JUDITE DE MIRANDA MONTE NUNES, Gab. Des<sup>a</sup>. Judite Nunes na 2ª Câmara Cível, ASSINADO em 23/01/2020).*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. SEGURADORA LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PRECEDENTES. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO ATRAVÉS DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. REQUISITOS DO ART. 5º, § 1º, DA LEI 6.194/74 ATENDIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL REALIZADA EM AUDIÊNCIA DE MUTIRÃO DPVAT, COM GRAADAÇÃO, APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.945/2009. SÚMULA 474, DO STJ. ARBITRAMENTO DO VALOR DE FORMA CORRETA PELO JUÍZO A QUO. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DEMANDANTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, PAR. ÚNICO, DO CPC. DEMANDADO QUE DEVE ARCAR COM A TOTALIDADE DAS DESPESAS E DA VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO*

*DA SENTENÇA NESTES PONTOS. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO PARA O INPC. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (APELAÇÃO CÍVEL, 0813014-96.2015.8.20.5001, Dr. VIVALDO OTAVIO PINHEIRO, Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na 3<sup>a</sup> Câmara Cível, ASSINADO em 06/02/2020).*

Em sua inicial, a parte autora formula pedido de que a condenação seja apurada consoante a porcentagem de invalidez apurada por perícia médica realizada por profissional nomeado por este Juízo. Desta feita, ocorrendo a condenação com base na graduação, é forçoso concluir que foi dada total procedência ao seu pedido, ao contrário do que alega a apelante.

No caso dos autos, reconhecida a sucumbência integral da seguradora e aplicando-se a regra do art. 85, §2º, do CPC, em observância ao grau de zelo profissional, do lugar da prestação do serviço, da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado e do tempo exigido para o seu serviço, constato que o valor de R\$ 84,37 (oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), equivalente a 10% por cento do valor da condenação, caso aplicada a regra geral do art. 85, §2º, do CPC, afigura-se irrisório para a espécie.

Por outro lado, observo que ainda que a parte ré seja condenada em percentual máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, o valor arbitrado continuaria sendo irrisório, o que, ao meu ver, tem por acertada a fixação dos honorários advocatícios de forma equitativa nos termos do disposto no §8º do art. 85 do CPC, acima transcrito.

Tecendo considerações sobre os critérios para fixação dos honorários, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery assinalam:

*38. Causas de proveito econômico irrisório ou inestimável, ou de valor muito baixo. Quando a causa tiver valor pequeno, irrisório, a verba honorária deve ser fixada de maneira equitativa pelo juiz, não servindo de base o valor da causa (...) Por causas onde não houver condenação devem ser entendidas aquelas que culminam com sentença meramente declaratória (incluídas aqui as que julgam improcedente ação condenatória) ou constitutiva. Nestas não há valor da condenação para servir de base para a fixação dos honorários. O mesmo vale para aquelas causas de valor muito baixo, como por vezes sucede nos juizados especiais. O juiz deverá servir-se dos critérios dos incisos do CPC 85 §2º para fixar a verba honorária<sup>1</sup>.*

*Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte de Justiça:*

*EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. APELO DA SEGURADORA RÉ. FATO SOMENTE SUSCITADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 1.014 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. APELO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTIPULAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VALOR EQUITATIVO, ANTE O PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO NO CASO CONCRETO. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO.- Conforme decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº. 1.746.072, para fins de fixação de verba honorária, o artigo 85 do CPC/15 estabelece a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (vide REsp nº. 1746072/PR; Relator (a) p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO; DJe 29/03/2019). (APELAÇÃO CÍVEL, 0806216-70.2017.8.20.5124, Dr. DILERMANDO MOTA PEREIRA, Gab. Des. Dilermando Mota na 1ª Câmara Cível, ASSINADO em 14/02/2020).*

*EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE AS DATAS DO ACIDENTE E DO ATENDIMENTO MÉDICO. ERRO MATERIAL QUE NÃO MAIS SUBSISTE. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 85, § 8º DO CPC. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (APELAÇÃO CÍVEL, 0100100-06.2017.8.20.0140, Dr. IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Gab. Des. Ibanez Monteiro na 2ª Câmara Cível, ASSINADO em 23/01/2020).*

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. RECURSO DA RÉ: PRETENSÃO DE ALTERAR A CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. VERBA FIXADA PELO JUIZ DE FORMA EQUITATIVA. POSSIBILIDADE EM RAZÃO DO PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. FIXAÇÃO QUE DEVE CONSIDERAR A NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA. DEMANDA DE BAIXA COMPLEXIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS QUE SE IMPÕE. RECURSO ADESIVO DO AUTOR: ÔNUS SUCUMBENCIAL QUE DEVE SER SUPORTADO EXCLUSIVAMENTE PELA PARTE RÉ. PARTE AUTORA QUE SE SAGROU*

*INTEGRALMENTE VENCEDORA NO SEU PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ E PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. (APELAÇÃO CÍVEL, 0804393-18.2017.8.20.5106, Dr. AMILCAR MAIA, Gab. Des. Amilcar Maia na 3ª Câmara Cível, ASSINADO em 06/02/2020).*

Diante deste cenário, verifico que revela-se razoável o valor fixado na sentença recorrida a título de honorários sucumbenciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em atenção ao trabalho desempenhado pelo profissional ao obter êxito na pretensão relativa ao recebimento de indenização pelo seguro DPVAT.

Por fim, para evitar embargos de declaração objetivando prequestionamento para interposição de recursos as instâncias superiores, ressalto que o órgão fracionário não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações levantadas no recurso, em especial quando apenas foram arguidos artigos da Constituição Federal e/ou de leis para fins de prequestionamento, desacompanhados de argumentações que esclareçam quais são as supostas ofensas aos ditos dispositivos constitucionais e/ou legais.

Além do mais, não incumbe aos órgãos julgadores pronunciar-se sobre os dispositivos constitucionais e/ou legais que o recorrente entende aplicáveis ao caso concreto, mas apenas sobre os pontos relevantes para a fundamentação da decisão.

Ante todo o exposto, conheço e nego provimento ao recurso interpuesto, para manter a sentença recorrida em todos os seus termos.

Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Natal/RN, data da sessão.

**Desembargador Amaury Moura Sobrinho**

**Relator**

**EMENTA:** DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO TOTALMENTE ATENDIDO. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO APENAS DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL QUE DEVE SE ADEQUAR AO DISPOSTO NO ART. 85, §§ 2º E 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE QUE DEVE SER OBSERVADA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas. Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em turma, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

Trata-se de Apelação Cível interposta por PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em face da sentença proferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de Natal que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por LEONARDO BARRETO DE LIMA, ora apelado, julgou procedente a pretensão autoral para condenar a demanda a pagar ao autor a importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização do seguro DPVAT, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir da data do evento danoso, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida.

Condenou ainda ao pagamento de custas e honorários de sucumbência no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o valor baixo da condenação, com arrimo no art. 85, § 8º, do CPC.

Em suas razões recursais (id 10433895), a seguradora recorrente alega, em síntese que: a) a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demais pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença; b) o proveito econômico equivale a menos de 10% do valor pleiteado, “*de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Apelada, o que não foi devidamente reconhecido pelo juízo*”.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença para que os encargos fiquem somente com o apelado, ou que seja minorado para 10% do valor da condenação.

A parte apelada apresentou contrarrazões (id 10433899), pelo desprovimento do recurso.

Com vista dos autos, a 9ª Procuradoria de Justiça entendeu que o feito prescinde da intervenção do Ministério Público. (id 10514954)

É o relatório.

**EXMO SR DR DESEMBARGADOR AMAURY MOURA SOBRINHO DO  
TRIBUNAL DA COLENDÀ TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO NORTEPRESIDENTE .**

Apelação nº 0875621-43.2018.8.20.5001

LEONARDO BARRETO DE LIMA, devidamente qualificado nos autos do processo identificado em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, requerer seja expedida a certidão de trânsito em julgado, bem como sejam os autos remetidos à vara de origem para prosseguimento do feito, tendo em vista o término dos prazos para interposição de recurso.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 5 de outubro de 2021.

**CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO**

**OAB/RN 7.268**

Av. Romualdo Galvão, nº293,Edifício Sfax- Sala 1504- Bairro Tirol- Natal/RN- CEP:59020-640- Fones (084) 3301-5338/99969-7011